

Universidade de Brasília (UnB)
Instituto de Relações Internacionais
Programa de Graduação em Relações Internacionais

LUIZ ARTUR COSTA DO VALLE JUNIOR

**O DIREITO À NACIONALIDADE EM SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO
AOS DIREITOS HUMANOS**

Brasília

2015

LUIZ ARTUR COSTA DO VALLE JUNIOR

**O DIREITO À NACIONALIDADE EM SISTEMAS REGIONAIS DE
PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS**

Monografia apresentada ao Instituto de
Relações Internacionais da Universidade de
Brasília como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Relações Internacionais.

Orientador: Fulvio Eduardo Fonseca

Brasília

2015

VALLE JUNIOR, Luiz Artur Costa do.

O direito à nacionalidade em sistemas regionais de proteção aos direitos humanos/Luiz Artur Costa do Valle Junior – Brasília, 2015. 59pp.

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais – Universidade de Brasília.

Instituto de Relações Internacionais

Orientador: Fulvio Eduardo Fonseca

Palavras-chave: 1. Nacionalidade; 2. Direito à nacionalidade; 3. Direitos Humanos; 4. Corte Interamericana de Direitos Humanos; 5. Corte Europeia de Direitos Humanos; 6. Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos

Luiz Artur Costa do Valle Junior

O Direito à Nacionalidade em Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos
Humanos

Monografia apresentada ao Instituto de
Relações Internacionais da Universidade de
Brasília como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Relações Internacionais.

Aprovada em _____ de julho de 2015

BANCA EXAMINADORA

Prof. Fulvio Eduardo Fonseca
Instituto de Relações Internacionais
Universidade de Brasília (Orientador)

Profa. Norma Breda dos Santos
Instituto de Relações Internacionais
Universidade de Brasília

Prof. Luiz Daniel Jatobá França
Instituto de Relações Internacionais
Universidade de Brasília

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Roberta Hilsdorf Piccoli, pelo apoio incondicional, e por ter se erigido como o maior exemplo de amor e perseverança que eu poderia ter tido. A todos os mestres que fizeram parte do árduo caminho que me trouxe ao mundo dos direitos humanos, do qual não pretendo me desgarrar. Ao meu orientador, Fulvio Eduardo Fonseca, pela paciência e dedicação. Aos amigos que vêm trilhando seus rumos ao meu lado, Ricardo Prata Filho, Bárbara Bueno, Pedro Melo, Victor Neves, Sarah Fróz e tantos outros, saibam que nada disso seria possível sem vocês.

“When I say to a policeman or an employer ‘you cannot do this, it is against my rights’, I implicitly make three related claims. First, in a rule of law system, the law creates and protects equal rights for all and does not allow discriminating on irrelevant or spurious grounds. Second, legal rights make me worthy of respect; they confirm that, like all others, I have free will, moral autonomy and responsibility. Finally, legal recognition gives me self-respect, when I realize that I too am capable of moral action and that, like others, I am an end in myself”

- Costas Douzinas, *Human Rights and Empire: The Political Philosophy of Cosmopolitanism*

Resumo

O direito à nacionalidade é consagrado em uma série de tratados e convenções de direitos humanos. Não obstante, a regulação desse vínculo legal entre um indivíduo e um Estado ainda é tradicionalmente vista como prerrogativa do soberano. Assim sendo, este trabalho se propõe a escrutinar a jurisprudência, relativa ao direito à nacionalidade, produzida pelos mais importantes sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, quais sejam, os sistemas interamericano, europeu e africano. Trata-se de uma empreitada interessante, particularmente porque, dentre os três sistemas analisados, apenas o primeiro garante explicitamente o direito à nacionalidade em seu tratado constitutivo. Fez-se evidente o maior alcance das salvaguardas à nacionalidade no âmbito do sistema interamericano, em contraste com as mais tênues presentes nos sistemas europeu e africano. Contudo, não se pode deixar de notar que estes últimos ainda resguardam o direito à nacionalidade, respectivamente sob a rúbrica do art. 8 da Convenção Europeia de Direitos Humanos (direito à vida privada e familiar), e sob os arts. 2, 5, 12 e 18 da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (respectivamente, os direitos à não discriminação, à dignidade humana e ao reconhecimento do estatuto legal de um indivíduo, à liberdade de movimento e residência, e os direitos da família).

Palavras-chave: 1. Nacionalidade; 2. Direito à nacionalidade; 3. Direitos Humanos; 4. Corte Interamericana de Direitos Humanos; 5. Corte Europeia de Direitos Humanos; 6. Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

Abstract

The right to a nationality is enshrined in a large number of human rights conventions. Despite this fact, the regulation of this legal bond between an individual and a state is traditionally seen as a prerogative of the sovereign. That being the case, this work provides an analysis of the jurisprudence on the right to a nationality within regional human rights protection bodies – specifically, the Inter-American, European and African systems. This is a particularly interesting endeavor given that, among these three, only the Inter-American system explicitly guarantees the right to a nationality in its constitutive treaty. The results of this work suggest that the Inter-American system indeed grants wider guarantees on the right to a nationality, in contrast with the relatively weaker ones provided for by the other two systems. However, it is noteworthy that the European and the African systems still protect this right, albeit indirectly. The European system generally safeguards nationality under Article 8 of the European Convention on Human Rights, or the right to private and family life, while the African system does so mainly by means of Articles 2, 5, 12 and 18 of the African Charter on Human and Peoples' Rights – respectively, the rights to non-discrimination, to human dignity and the recognition of one's legal status, to freedom of movement and residence, and the rights of the family.

Keywords: 1. Nationality; 2. Right to a nationality; 3. Human Rights; 4. Inter-American Court of Human Rights; 5. European Court of Human Rights; 6. African Commission on Human and Peoples' Rights.

Lista de siglas e abreviações

ACNUR: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

CADH: Convenção Americana de Direitos Humanos

CADHP: Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos

CDH: Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas

CEDH: Convenção Europeia de Direitos Humanos

CIDH: Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CIJ: Corte Internacional de Justiça

CmADHP: Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos

CPIJ: Corte Permanente de Justiça Internacional

CRC: Convenção sobre os Direitos da Criança

CSEUA: Corte Suprema dos Estados Unidos da América

CtEDH: Corte Europeia de Direitos Humanos

CtIDH: Corte Interamericana de Direitos Humanos

DADH: Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem

DUDH: Declaração Universal dos Direitos Humanos

EC: Conselho da Europa

ECN: Convenção Europeia sobre a Nacionalidade

EUA: Estados Unidos da América

OEA: Organização dos Estados Americanos

ONU: Organização das Nações Unidas

Lista de julgamentos Internacionais

Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos

Case of Amnesty International v. Zambia, 11/05/2000

Case of Malawi Africa Association and others v. Mauritania, 06/11/2000

Case of Modise v. Botswana, 06/08/2009

Corte Europeia de Direitos Humanos

Case of Beldjoudi v. France, 26/03/1992

Case of Genovese v. Malta, 11/10/2011

Case of Kuric and others v. Slovenia, 26/06/2012

Case of Labasse v. France, 26/06/2014

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Case of Sáenz v. Ecuador, 06/08/2009

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Advisory Opinion on Proposed Amendments to the Naturalization Provision of the Constitution of Costa Rica, 19/01/1984

Case of Yean and Bosico v. Dominican Republic, 08/09/2005

Case of Ivcher-Bronstein v. Peru, 06/02/2001

Case of Gelman v. Uruguay, 24/02/2011

Case of expelled Haitians and Dominicans v. Dominican Republic, 28/08/2014

Corte Internacional de Justiça

Case of Liechtenstein v. Guatemala, or Nottebohm, 06/04/1955

Corte Permanente de Justiça Internacional

Advisory Opinion on the Tunis and Morocco Nationality Decrees, 07/02/1923

Advisory Opinion on the Acquisition of Polish Nationality, 15/09/1923

Sumário

Introdução	01
Capítulo 01 – A nacionalidade no Direito Internacional Público	03
Capítulo 02 – A nacionalidade no sistema interamericano de direitos humanos	16
Capítulo 03 – A nacionalidade nos sistemas europeu e africano de direitos humanos ..	28
3.1. O sistema europeu.....	28
3.2. O sistema africano.....	36
Conclusão	40
Referências Bibliográficas	42

Introdução

Tradicionalmente, a regulação da nacionalidade é vista como parte da competência exclusiva dos Estados – ou seja, cada Estado decide quem será seu nacional, assim como quem deixará de sê-lo, e quais as condições para que alguém possa sê-lo, caso não o seja desde o nascimento. Contudo, desde a Segunda Guerra Mundial, o desenvolvimento do regime internacional de direitos humanos tem, mais e mais, feito esforços no sentido de salvaguardar esse direito, cujas amplas implicações para o usufruto de outras prerrogativas fundamentais se fez evidente nas consequências da guerra. De fato, Hannah Arendt (1962), em sua análise sobre as origens do nazi-fascismo, apontou que aqueles que foram desprovidos de nacionalidade, ou seja, de um vínculo jurídico direto com uma organização político-institucional, acabaram sendo destituídos de seus direitos em um sentido extremamente amplo. A autora chega mesmo a apontar que a condição de um apátrida, durante a guerra e imediatamente depois dela, seria inferior mesmo àquela de um criminoso privado de sua liberdade, por ser este, ainda, reconhecido como detentor de algum direito.

Assim, tem-se explicitamente garantido, na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS [AGNU], 1948), o direito à nacionalidade, a poder mudar de nacionalidade, e a não ser arbitrariamente privado desta. Uma série de documentos posteriores incluirão, também, salvaguardas ao direito à nacionalidade, em uma miríade de domínios e situações diferentes – em âmbitos como a nacionalidade das mulheres, das crianças, das minorias políticas, entre outras. Assim sendo, é provável que não se possa mais afirmar, como Arendt (1962), que a nacionalidade seria o “direito a ter direitos”. Realmente, em um dos casos que serão abordados neste trabalho, *Yean e Bosico v. República Dominicana* (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS [CtIDH], 2005), a opinião anexa do Juiz Cançado-Trindade lembra um importante avanço normativo que veio suplantar a nacionalidade como *vinculum juris* por excelência, qual seja, o estatuto de vítima à luz do direito internacional dos direitos humanos.

Ainda assim, nessa mesma opinião, Cançado Trindade aponta que a nacionalidade segue sendo um pressuposto para o exercício de uma série de direitos, tais como direitos políticos e certos direitos sociais, como a educação e a saúde. Dessa forma, não se pode negligenciar a importância do vínculo jurídico da nacionalidade no mundo moderno. É nesse espírito que se insere o presente trabalho, que pretende lidar com os desenvolvimentos relativos à garantia do direito à nacionalidade, no âmbito dos sistemas regionais de direitos humanos.

Para os fins da presente análise, empregará-se uma metodologia de pesquisa majoritariamente jurisprudencial, com foco sobre o escrutínio de tratados, casos específicos, julgados pelas Comissões e Cortes dos respectivos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, bem como pesquisa doutrinária, quando cabível. Dobinson e Johns (2007) argumentam que nesse tipo de análise se faz a simples pergunta de “qual é a lei em uma determinada área?”. Assim, trata-se de um método qualitativo de pesquisa, para o qual a seleção de casos relevantes, a análise e a interpretação são essenciais, levando em conta, sempre, eventuais hierarquias no âmbito da documentação, além de, eventualmente, contexto social e técnicas hermenêuticas. Sob essa óptica, o autor delinea cinco fases desse tipo de pesquisa, quais sejam, i) estabelecer as perguntas de pesquisa; ii) selecionar bases de dados; iii) delimitar os termos de pesquisa; iv) aplicar critérios de triagem ao material adquirido; e v) revisar e sintetizar os resultados (DOBINSON; JOHNS, 2007).

Com relação aos pontos ii) e iii), a literatura pertinente foi encontrada por meio de bases de dados acadêmicas, como o portal Periódicos CAPES, e por cruzamento de referências, ou exploração das referências empregadas nos trabalhos encontrados nas bases de dados. A pesquisa relativa às fontes primárias, jurisprudenciais ou documentais de cunho diverso, foi realizada diretamente nos portais das Cortes e Comissões dos sistemas de proteção dos direitos humanos interamericano, europeu e africano; bem como da base de dados *refworld*, mantida pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). Para obtenção dos casos pertinentes, realizaram-se buscas com as palavras-chave “nationality”, “citizenship”, “right to a nationality”, “statelessness” e “stateless”.

Tal metodologia foi empregada com a finalidade de responder à ampla questão de *como a questão da nacionalidade é tratada no âmbito de sistemas regionais de direitos humanos*. Uma questão importante neste tocante é que, como se verá mais adiante, apenas a Convenção Americana de Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS [OEA], 1969) garante explicitamente o direito à nacionalidade, em contraste à Convenção Europeia de Direitos Humanos (CONSELHO DA EUROPA [EC], 1950) e à Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (UNIÃO AFRICANA, 1981). Assim, tomou-se esta diferença como base dos argumentos de que I) *as garantias previstas pelo sistema interamericano são mais robustas que as dos demais*; e que contudo, devido às várias funções cumpridas pela nacionalidade no direito internacional contemporâneo, II) *o direito à nacionalidade ainda é garantido, de forma indireta, no trabalho dos sistemas europeu e africano*.

Para o fim de desenvolver tais argumentos, o presente trabalho será estruturado em três capítulos, além de uma conclusão. O primeiro versará sobre a regulação da nacionalidade no Direito Internacional Público, explorando aspectos gerais relativos à aquisição, perda e privação de nacionalidade, bem como procedimentos de naturalização, entre outros. O segundo capítulo será referente ao trabalho do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, enquanto o terceiro analisará a jurisprudência dos sistemas europeu e africano. Finalmente, apresentar-se-ão as conclusões.

1. A nacionalidade no Direito Internacional Público

A nacionalidade é, em seu sentido mais restrito, o vínculo jurídico estabelecido entre um indivíduo e um Estado¹. Uma série de direitos individuais podem estar atrelados ao reconhecimento da nacionalidade, particularmente os direitos políticos, mas também vários outros, como direitos sociais e civis – sobretudo em casos de total ausência de nacionalidade, uma condição denominada apatridia, que é frequentemente acompanhada pela dificuldade em produzir documentos de identificação e, portanto, provar a posse de uma nacionalidade. Contudo, a nacionalidade também serve um propósito fundamental para os Estados, qual seja, a definição de quem são seus *insiders* e seus *outsiders*. A presença de uma população permanente, atestada sobretudo pelo número de nacionais de um país, é, de fato, um dos pré-requisitos para a constatação da existência de um Estado. Como atesta a Convenção de Montevideu sobre os Direitos e Deveres dos Estados (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS [OEA], 1933), art. 1, “[t]he state as a person of international law should possess the following qualifications: a) *a permanent population*; b) a defined territory; c) government; and d) capacity to enter into relations with the other states” (itálicos nossos).

Trata-se, aqui, de um paradoxo fundacional da democracia contemporânea, qual seja, a pressuposição de um grupo de pessoas passíveis de gozar dos direitos plenos acordados por um Estado a seus nacionais, em oposição àquele grupo composto pelos excluídos da proteção direta desse Estado – supostamente por estarem sob a jurisdição de outro (CHEMILLIER-GENDREAU, 2005). Na análise de Hannah Arendt (1962), de fato, aqueles que se viram, após

¹ Pode-se tomar a definição de apátrida, fornecida pelo art. I da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU], 1954), para nortear o sentido jurídico e formal da nacionalidade que será mais largamente empregado no presente trabalho. Segundo essa convenção, apátrida é todo indivíduo que “não seja considerada, por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional” – de forma que a consideração, por parte de um Estado, de que um indivíduo seja seu nacional, basta como confirmação da existência do vínculo jurídico entre eles.

a Segunda Guerra Mundial, sem a proteção de nenhum Estado, encontraram-se desprovidos de todo e qualquer direito que pudesse ser exigido perante uma organização política². Em uma passagem frequentemente citada, a filósofa argumenta que “[n]obody had been aware that mankind, for so long a time considered under the image of a family of nations, had reached the stage where whoever was thrown out of one of these tightly organized closed communities found himself thrown out of the family of nations altogether” (ARENDDT, 1962, p. 294). Pode-se argumentar que o fundamento do direito à nacionalidade estaria contido nessa constatação do fato de que o reconhecimento da personalidade jurídica de um indivíduo junto a um Estado é um elemento primordial de sua identidade, e de sua capacidade de se instituir como detentor de direitos e deveres.

Contudo, e embora a nacionalidade seja um pilar fundamental do sistema internacional na modernidade, muito pouco no direito internacional aponta para limitações ao domínio exclusivo dos Estados em decidir quais são seus nacionais. A Convenção da Haia sobre Certas Questões Relativas ao Conflito de Leis de Nacionalidade³ (LIGA DAS NAÇÕES, 1930) dispõe, em seu Artigo 1, que “[i]t is for each State to determine under its own law who are its nationals. This law shall be recognised by other States in so far as it is consistent with international conventions, international custom, and the principles of law generally recognized with regard to nationality”. Esta provisão é, sem dúvida, bastante vaga, admitindo a limitação da discricionariedade estatal apenas em casos de conflito evidente entre provisões convencionais, costumes ou princípios⁴. Cabe mencionar, inclusive, que tal limitação não é imposta diretamente à faculdade de um Estado de conferir a nacionalidade a um determinado indivíduo ou grupo de indivíduos, mas apenas em relação ao reconhecimento, por parte dos demais Estados, de uma tal concessão, à luz do direito internacional.

² É evidente que desenvolvimentos normativos recentes têm flexibilizado o argumento arendtiano. Um desses é o princípio da *norma mais favorável à vítima* naqueles casos em que disposições internas entrem em conflito com compromissos incorridos pelo Estado. Nas palavras de Mazzuoli (2000, p. 195), “(...) a primazia é da norma que melhor proteja, em cada caso, os direitos da pessoa humana, visto que as construções normativas convencionais não têm o condão de ferir o texto constitucional, mas sim de reforçar o rol de direitos e garantias fundamentais nele contidos”.

³ O Brasil depositou reservas com relação aos Artigos 5, 6, 7, 16 e 17, por motivos de incompatibilidade com princípios básicos de seu ordenamento jurídico interno. Os artigos dizem respeito ao tratamento de indivíduos com dupla nacionalidade presentes em um terceiro Estado; renúncia a uma das nacionalidades em casos de múltipla nacionalidade; expatriamento e privação de nacionalidade; mudanças de nacionalidade em caso de crianças ilegítimas; e perda de nacionalidade em relação à adoção de crianças.

⁴ É cabível lembrar as fontes do direito internacional, conforme delimitadas no Artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (ONU, 1945), quais sejam, convenções internacionais, costume internacional, princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas, e, em caráter subsidiário, jurisprudência e obras doutrinárias de juristas eminentes. Além dessas, também é admitida a resolução de conflitos *ex aequo et bono*, ou segundo a equidade, segundo a conveniência das partes.

Existem, tradicionalmente, duas formas principais de se adquirir a nacionalidade de um Estado. Pode-se chamar i) *nacionalidade originária* aquela que é concedida *ex lege* a um indivíduo por virtude do nascimento sob determinadas circunstâncias, mediante os princípios de *jus soli* ou *jus sanguinis*. Estes dois princípios encontram amplo respaldo na prática estatal, embora seja difícil afirmar que a frequência com que aparecem nos ordenamentos jurídicos nacionais possa ser considerada como prova da existência de uma regra consuetudinária de direito internacional que os prescreva aos Estados⁵ (HUDSON, 1952). Em essência, o *jus soli* corresponde a uma concepção territorial da nacionalidade, sendo esta atribuída automaticamente a indivíduos nascidos no território de um determinado Estado, enquanto o *jus sanguinis* tem base na filiação; assim, as nacionalidades dos pais do indivíduo em questão são essenciais para determinar a concessão ou não de nacionalidade a ele ou ela. Geralmente, os diversos Estados empregam, em seus respectivos ordenamentos jurídicos, uma mistura dos dois princípios, com a exceção notável do Vaticano, cuja nacionalidade é conferida por virtude de prestação de serviços à Santa Sé (HUDSON, 1952). Assim, sob a Constituição brasileira de 1988, são brasileiros natos tanto indivíduos nascidos no território brasileiro, quanto indivíduos nascidos no exterior de um pai ou mãe brasileiro ou brasileira, desde que devidamente registrados em repartição competente, ou desde que optem, ao atingir a maioridade, pela nacionalidade brasileira, tendo vindo residir no Brasil⁶ (BRASIL, 1988). A grande maioria das concessões de nacionalidade se dão por meio da atribuição *ex lege* em virtude do nascimento, ou seja, são nacionalidades originárias.

Em segundo lugar, têm-se as ii) nacionalidades adquiridas subsequentemente ao nascimento, ditas *adquiridas*, por naturalização. A prática estatal converge, em geral, no sentido de atrelar determinados pré-requisitos para a aquisição de sua nacionalidade por naturalização. Geralmente, exigências como residência prolongada, casamento, adoção, imigração com a intenção de permanecer no território do Estado indeterminadamente, entre outras, são empregadas (HAILBRONNER, 2010). Trata-se, aqui, de um desenvolvimento advindo da

⁵ A quase onipresença dos princípios do *jus soli* e *jus sanguinis* não configura, *per se*, um costume no âmbito do direito internacional. Deve-se lembrar sempre o duplo requerimento para que se constate a existência de um costume, que são os elementos factual e subjetivo. Costumes, assim, são práticas reiteradas por parte substantiva dos Estados engajados nas relações internacionais (elemento factual), com finalidade de imprimir caráter jurídico a tais práticas (elemento subjetivo, ou *opinio juris*) (MAZZUOLI, 2008)

⁶ A redação atual da Constituição brasileira é produto da Emenda Constitucional nº 54, aprovada, em ampla medida, graças aos esforços do movimento Brasileirinhos Apátridas (<http://www.brasileirinhosapatridas.org/histoire.htm>). Esse movimento apontara a possibilidade de que brasileiros nascidos no exterior, naqueles países em que vigora o *jus sanguinis*, se tornassem apátridas ao atingir a maioridade, devido a uma omissão ocorrida em 1994 quando da revisão da Constituição, que eliminara a possibilidade de que brasileiros nascidos no exterior adquirissem nacionalidade brasileira mediante o registro consular.

Europa moderna, em que começaram a surgir os Estados-nação na sua acepção moderna – de forma que uma conexão factual à nação passou a ser obrigatória para a naturalização, sob a forma de exigências como “[t]he ability to speak the official language, evidence of respect for existing legislation and manifestation of observing history and traditions (...)” (ZAGAR, 1999). Parece, também, haver uma certa tolerância quanto à possibilidade de facilitar a aquisição de nacionalidade de indivíduos pertencentes a determinados grupos étnicos ou religiosos, desde que tal não seja feito de maneira discriminatória⁷ (BROWNLIE, 1964). Um exemplo pertinente é aquele do Estado de Israel, que admite uma série de facilidades, com relação à naturalização, a indivíduos que esposam a religião oficial do Estado (BARAK-EREZ, 2007). Cabe mencionar, também, que é bastante frequente que ordenamentos jurídicos internos contenham uma distinção entre nacionais natos e naturalizados (CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS [CDH], 2013). A título de exemplo, o Brasil mantém uma distinção constitucional entre brasileiros natos e naturalizados, sendo uma série de cargos importantes restritos à primeira categoria – tais como a própria presidência da República (BRASIL, 1988).

A quase totalidade dos ordenamentos jurídicos internos também admitem a possibilidade de que um indivíduo deixe de possuir sua nacionalidade, por a) *perda* ou b) *privação* de nacionalidade. Esses dois termos se referem a) à perda *ex lege*, ou automática sob o funcionamento das leis, de nacionalidade; e b) pela ação legalmente sancionada de agentes administrativos ou jurídicos que leve à remoção da nacionalidade do indivíduo em questão (CDH, 2013). Contudo, devem-se ressaltar três pontos. Primeiramente, a perda ou privação de nacionalidade não pode jamais ser conduzida de forma discriminatória, devendo estar sempre presentes as condições de que haja um propósito legítimo para a perda ou privação, de que tal seja o instrumento menos intrusivo para a sanção que se pretende aplicar, e de que tal sanção seja proporcional ao interesse que se quer atingir (CDH, 2013). Em segundo lugar, existe a distinta possibilidade de que a imposição da privação ou perda de nacionalidade em caráter punitivo, quando associada à pena de um outro crime, viole o princípio geral do *ne bis in idem*⁸ (CDH, 2013). Em terceiro lugar, é geralmente aceito que o processo mediante o qual um

⁷ O teste clássico para a determinação da existência, ou não, de uma prática discriminatória, foi elaborado amplamente pela Corte Europeia de Direitos Humanos. O julgamento do caso *Kuric and others v. Slovenia* (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS [CtEDH], 2012, p. 75) contém uma boa explicação do teste, no seguintes termos: “[a]ccording to the Court’s well-established case-law, discrimination means treating differently, without an objective and reasonable justification, persons in relevantly similar situations. A difference in treatment has no objective and reasonable justification if it does not pursue a “legitimate aim” or if there is not a “reasonable relationship of proportionality” between the means employed and the aim sought to be realized. Where the difference in treatment is based on race, colour or ethnic origin, the notion of objective and reasonable justification must be interpreted as strictly as possible (...)”

⁸ Esse princípio afirma que uma pluralidade de sanções não pode ser imposta sobre o mesmo crime.

indivíduo deixe de ter alguma de suas nacionalidades seja estritamente individualizado, não podendo, portanto, ocorrer desnacionalização em massa (CDH, 2013).

Um caso emblemático quanto à questão da privação de nacionalidade como medida punitiva é *Trop v. Dulles* (CORTE SUPREMA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA [CSEUA], 1958). Nesse caso, a opinião majoritária reconheceu a privação de nacionalidade, naqueles casos em que o indivíduo condenado ver-se-ia privado de qualquer nacionalidade, como uma violação da 8ª emenda, que proíbe punições cruéis ou degradantes. A possibilidade de desnacionalização estava prevista nas leis de exceção dos Estados Unidos da América (EUA) em casos de deserção. Dessa forma, a decisão quanto à perda ou não de nacionalidade seria tomada exclusivamente por tribunais militares, levantando dúvidas ainda quanto à competência do Executivo para tomar decisões relativas à atribuição de nacionalidade. É também ilustrativa a comparação traçada entre um caso anterior, *Perez v. Brownwell* (*apud* CSEUA, 1958), em que se decidira pela constitucionalidade da privação de nacionalidade a pessoas que houvessem votado em eleições de algum outro país. De fato, o direito internacional contemporâneo admite a desnacionalização de um indivíduo que mostre, por suas ações, um fenescimento de sua lealdade ao Estado de sua nacionalidade (CDH, 2013).

Ainda que os princípios de *jus soli* e *jus sanguinis* estejam consagrados nos ordenamentos jurídicos da quase totalidade dos Estados, bem como a possibilidade de perda ou privação de nacionalidade sob circunstâncias particulares, não é menos verdade que a reserva quanto à necessidade de se respeitarem compromissos internacionais firmados com vistas à regulação da nacionalidade é de importância primordial. Exemplos notáveis de limitações impostas por meio de convenções à concessão de nacionalidade são os tratados de paz concluídos ao fim da Primeira Guerra Mundial, em que a obtenção da nacionalidade dos novos Estados por parte de minorias nacionais e étnicas foi explicitamente regulada – embora isso não tenha implicado uma total ausência de ambiguidades nesse tocante. Assim é que a Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), antecessora da Corte Internacional de Justiça (CIJ) sob a Liga das Nações, exerceu sua jurisdição consultiva com relação à aquisição de nacionalidade do novo Estado polonês, opinando que “Poland (...), at the moment of her final recognition as an independent State (...) signed provisions which establish a right to Polish nationality” (CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL [CPIJ], 1923a, p. 15), e que “[t]hough, generally speaking, it is true that a sovereign State has the right to decide what persons shall be regarded as its nationals, it is no less true that this principle is applicable only subject to the Treaty obligations referred to [by the Court] (...)” (p. 16).

A CPIJ, ainda no ano de 1923, emitiria outro parecer histórico, citado com grande frequência na literatura especializada sobre o assunto. Trata-se do caso *Decretos de Nacionalidade na Tunísia e no Marrocos*, que opôs o Reino Unido à França. Nessa ocasião, a CPIJ arguiu que as particularidades factuais do caso não permitiam que se considerasse a nacionalidade como domínio exclusivo dos Estados, por envolver obrigações internacionais contraídas entre os demandantes. A passagem mais frequentemente citada desse julgamento é importante por tornar a questão da competência estatal relativa frente ao desenvolvimento das relações internacionais, nos seguintes termos:

[t]he question whether a certain matter is or is not solely within the jurisdiction of a State is an essentially relative question; it depends upon the development of international relations. Thus, in the present state of international law, questions of nationality are, in the opinion of the Court, in principle within this reserved domain (CPIJ, 1923b, p. 24).

O fato de que os dois pareceres, citados acima, permaneçam uma fonte inescapável da literatura sobre a regulação internacional da nacionalidade, diz muito da relutância do direito internacional em estabelecer regimes robustos de garantia do elo entre um indivíduo e sua respectiva estrutura estatal.

Não obstante, o edifício jurídico internacional pertinente aos direitos humanos consagra o direito à nacionalidade sob vários aspectos, e em diversos instrumentos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS [AGNU], 1948) dispõe, em seu Art. 15, par. 1 e 2, que todos têm direito a uma nacionalidade, e que ninguém pode ser privado arbitrariamente de sua nacionalidade ou da faculdade de alterar tal nacionalidade.

Igualmente, a Convenção sobre os Direitos da Criança⁹ (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU], CRC, 1989), em seu Artigo 7, versa que toda criança tem direito a ser registrada imediatamente após seu nascimento, a possuir um nome e a adquirir uma nacionalidade (par. 1), direitos que devem ser respeitados pelos Estados, particularmente naqueles casos em que haja risco de que a criança não venha a adquirir qualquer nacionalidade (par. 2). No artigo 8 dessa mesma Convenção, encontra-se consagrado o direito à identidade da criança, mencionando-se explicitamente o direito de reter sua nacionalidade, seu nome e suas relações familiares sem interferência estatal indevida (par. 1). O direito à nacionalidade é

⁹ Ratificado por 194 Estados, sendo o Brasil signatário, e tendo-o ratificado em 24 de setembro de 1990.

igualmente estendido a crianças sob o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos¹⁰ (ONU, PCP, 1966), em seu art. 27, par. 3.

A Convenção sobre os Direitos da Criança é um instrumento particularmente robusto no tocante à garantia da nacionalidade às crianças. De fato, as preocupações do Comitê dos Direitos das Crianças, órgão supervisor da implementação da CRC, são bastante amplas, e abrangem mesmo a questão da igualdade de gênero na transmissão da nacionalidade por via matrilinear e patrilinear (DOEK, 2006). O supracitado direito à identidade é de grande relevo, compreendendo os itens citados, inclusive a nacionalidade, de forma não exaustiva. O artigo teria sido sugerido pela delegação argentina, devido à mobilização social no país relativa ao desaparecimento de crianças no período da ditadura militar que imperara no país entre 1975-83; essa provisão indica que “it is *inter alia* important that the State takes care of a proper and effective registration of all the relevant elements of the identity and at least of the name, nationality and family relations, and of any change in these elements (...)” (DOEK, 2006, pp. 29-30), assegurando, portanto, o direito ao registro civil imediato de toda criança imediatamente após o nascimento. Cabe ressaltar também a presunção de que todo ato cujas repercussões envolvam crianças, deve ser realizado em vista dos interesses da criança (Art. 3).

Também a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres¹¹ (ONU, 1979), em seu Artigo 9, determina a obrigação dos Estados de garantir às mulheres direitos iguais àqueles conferidos aos homens com relação a adquirir, alterar ou reter sua nacionalidade. Esta provisão visa, particularmente, erradicar eventuais casos de apatridia que possam vir à tona sob o funcionamento de leis nacionais discriminatórias com relação ao gênero. Em particular, encontra-se ocasionalmente, na prática estatal, a perda automática da nacionalidade de uma esposa quando de seu casamento a um nacional de outro Estado, por vezes independentemente da aquisição ou não de uma outra nacionalidade.

Similarmente, a Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial¹² (ONU, 1965), no Art. 5, inciso d, alínea iii, proíbe explicitamente a discriminação no acesso ao direito à nacionalidade por razões de raça, cor, origem nacional ou étnica. A Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados¹³, também, em seu art. 34,

¹⁰ Ratificado por 168 Estados, com ratificação brasileira em 24 de janeiro de 1992.

¹¹ Ratificado por 188 Estados, sendo o Brasil signatário, e tendo-o ratificado em 1 de fevereiro de 1984. O Brasil depositou uma reserva com relação ao Art. 29(1), que versa sobre a submissão de eventuais disputas a arbitragem, e ao recurso subsequente à CIJ, em caso de persistência da discordância, no prazo de 6 meses.

¹² Ratificado por 177 Estados, sendo o Brasil signatário, e tendo-o ratificado em 27 de março de 1968.

¹³ Ratificado por 145 Estados, sendo o Brasil signatário, e tendo-o ratificado em 16 de novembro de 1960.

estipula que os Estados devem, na medida do possível, facilitar o processo de naturalização dos refugiados residentes em seu território.

Ademais, dois instrumentos, em particular, foram concebidos de forma a lidar explicitamente com a questão da ausência de nacionalidade daqueles indivíduos denominados apátridas. A Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas¹⁴ (ONU, 1954) define estes como “(...) a person who is not considered as a national by any State under the operation of its law” (art. 1). Assim, trata-se de uma definição de cunho jurídico-legal, referente simplesmente ao reconhecimento de um determinado indivíduo, por parte de um Estado, como um nacional sob o funcionamento ordinário de suas leis. O Artigo 7 da Convenção de 1954 dispõe, notadamente, que, exceto em casos em que tratamento mais favorável seja explicitamente reconhecido na Convenção, o tratamento dado aos apátridas não pode, de forma alguma, ser inferior àquele dispensado a estrangeiros (*aliens*) em geral. Cabe mencionar que o texto da Convenção de 1954 é claramente indicativo de que a situação de apatridia deve ser temporária, havendo provisão explícita, no Art. 32, de que a naturalização de apátridas deve, na medida do possível, ser facilitada, em particular com relação à velocidade do processo e ao ônus financeiros envolvidos, de modo a assegurar sua plena integração na sociedade que o tenha acolhido.

O segundo instrumento relativo à apatridia é a Convenção sobre a Redução dos Casos de Apatridia¹⁵ (ONU, 1961), que versa mais explicitamente sobre medidas necessárias à redução – e eventual erradicação – do fenômeno da apatridia. De grande relevo na Convenção de 1961, são os dispositivos que garantem a concessão automática de nacionalidade a todos os indivíduos que houverem nascido no território do Estado parte se, de outra forma, tais indivíduos se tornariam apátridas. Também importante é a questão de crianças encontradas no território de um Estado parte cuja filiação não possa ser averiguada. Nesses casos, deve-se considerar a criança como tendo nascido no território do Estado em que foi encontrada, de pais detentores da nacionalidade daquele Estado. No mesmo sentido, uma criança, nascida no seio de um casamento, deve herdar automaticamente a nacionalidade da mãe, caso não vá automaticamente adquirir alguma outra nacionalidade, e caso sua mãe possua a nacionalidade do território em que nasceu. Ademais, em casos em que a lei de um Estado parte prescreva a

¹⁴ Ratificado por 86 Estados, sendo o Brasil signatário, e tendo-o ratificado em 13 de agosto de 1996.

¹⁵ Ratificado por 63 Estados, com ratificação brasileira em 25 de outubro de 2007. Cabe ressaltar o relativamente baixo número de ratificações com que contam os tratados sobre a questão dos apátridas, fato bastante danoso quanto à sua proteção.

perda automática de nacionalidade por qualquer mudança na filiação de um indivíduo, tal perda deverá ser condicionada à aquisição de uma nova nacionalidade.

Ainda assim, persiste em larga medida um debate quanto à definição do termo “apátrida”. Mais que isso, não só a definição é contestada pela controvérsia quanto à pertinência da inclusão dos apátridas *de facto* nas provisões legais referentes à matéria, mas também se observa grande variação nas práticas dos Estados para fins de determinação de *quem* se qualificaria como apátrida, em particular com relação à forma como se deve fornecer a prova de que um indivíduo se encaixa na definição estipulada pela Convenção de 1954 (VAN WAAS, 2009).

A questão da apatridia tem uma magnitude bastante superior àquela que comumente se supõe – se a quase total ausência de atenção midiática pode ser usada como indicador da percepção da urgência de uma determinada questão de direitos humanos. Segundo o Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR, 2015), cerca de 10 milhões de pessoas estariam sob seu mandato por razões de apatridia¹⁶ – enquanto os números fornecidos pelos 77¹⁷ países que mantêm dados estatísticos sobre a questão chegam a 3,5 milhões. Para o apátrida, além da indefinição a que fica submetida sua identidade legal, e mesmo pessoal, uma série de problemas se apresenta. Trata-se de uma condição caracterizada por uma aguda vulnerabilidade, bem como por incapacidade de exercer direitos elementares, seja civis, políticos ou mesmo sociais, econômicos e culturais. A dificuldade em produzir documentação de identidade, principalmente, impõe um empecilho muito pronunciado a que se realizem mesmo os mais elementares processos administrativos, inclusive a emissão de documentação de viagem, implicando, frequentemente, uma maior possibilidade de que apátridas se tornem vítimas de tráfico de pessoas e outras formas de exploração ilegal (WAAS, 2008).

Nesse sentido, há autores que argumentam pela existência, no âmbito do direito internacional, de um princípio fundamental tendente à erradicação da apatridia no âmbito da formulação de leis de nacionalidade. Segundo Cilevics (CONSELHO DA EUROPA [EC], 2014, p. 9), comentando, em particular, sobre a Europa, “[a]s a corollary to the right to determine the conditions for the acquisition of nationality, States are duty-bound to avoid

¹⁶ A apatridia frequentemente atinge indivíduos pertencentes a minorias étnicas e outros grupos marginalizados. Na África, pode-se mencionar milhares de crianças egípcias desprovidas de nacionalidade por não terem pais egípcios, ou milhões de indivíduos desprovidos de documentos de identidade na Costa do Marfim. Na América, destaca-se o caso de indivíduos de origem haitiana residentes na República Dominicana. Na Europa, a questão dos povos de etnia Roma sempre se faz presente (REFUGEES INTERNATIONAL, 2009).

¹⁷ São evidentes as dificuldades advindas de uma proporção tão baixa de países que mantenham dados estatísticos sobre o número de apátridas presentes em seu território.

statelessness through legislative, administrative and other measures”. Zagar (1999, p. 104), por sua vez, vai mais longe, argumentando que

[a]lthough more than a hundred years old, the following basic principles are still considered relevant: nobody shall become stateless; everybody shall have only one citizenship; everybody shall have the right to change one’s citizenship; for persons born abroad the principle of (limited) passing of citizenship from a generation to a generation should be applied *ad infinitum* – mostly to prevent possible statelessness.

Cabe ressaltar, quanto a essa passagem, que parece haver uma tendência à maior aceitação da questão da múltipla nacionalidade. De fato, tem-se argumentado que mais permissividade com relação a isso pode ser uma ferramenta importante para assegurar a incorporação de imigrantes nas sociedades receptoras, haja vista à menor necessidade de que imigrantes naturalizados tenham de renunciar a suas respectivas nacionalidades prévias, garantindo, assim, algum grau de reconhecimento formal das relações que eles porventura mantenham junto à sociedade emissora (HAILBRONNER, 2006).

Contudo, a existência de princípios que limitem¹⁸ as prerrogativas estatais quanto à outorga e privação de nacionalidade no direito internacional ainda está em debate, particularmente com relação ao teor específico desses princípios – haja vista à menção reiterada na jurisprudência e em tratados internacionais de que a discricionariedade estatal na área da nacionalidade pode ser circunscrita por tratados e convenções. Talvez o princípio mais debatido no âmbito da literatura seja aquele do *elo genuíno e efetivo*, estabelecido pela CIJ na declaração de inadmissibilidade do caso *Nottebohm* (CIJ, 1955). Esse caso merece atenção especial.

Trata-se de uma demanda ajuizada pelo Liechtenstein, contra a Guatemala, junto à CIJ, com vistas a conceder ao principado a faculdade de interceder diplomaticamente pelo Sr. Friedrich Nottebohm, de nacionalidade alemã. O Sr. Nottebohm nascera na Alemanha, ao fim do século XIX, e se mudara para a Guatemala, onde se estabeleceu permanentemente, constituindo família e tomando parte em prósperos negócios, por meio da firma Nottebohm Hermanos. O Sr. Nottebohm, ainda assim, manteve laços importantes com a Alemanha, visitando-a com frequência em negócios e visitas familiares. Ainda que houvesse permanecido por mais de 3 décadas residindo na Guatemala, o Sr. Nottebohm não tentou obter a

¹⁸ No campo da nacionalidade, como vem sendo evidenciado, o princípio mais geralmente aceito é da prerrogativa irrestrita dos Estados em definir suas leis de nacionalidade, sujeita apenas a eventuais limitações contratuais.

nacionalidade guatemalteca, preferindo manter a nacionalidade – ainda que nominal, em essência – alemã.

Contudo, com o início da Segunda Guerra Mundial, marcado pela invasão da Polônia por parte da Alemanha, o sr. Nottebohm, já ao fim de 1939, requereu a naturalização junto ao principado de Liechtenstein, muito embora não tivesse qualquer relação substantiva com este país – provavelmente, com a finalidade de escapar à denominação de estrangeiro inimigo, admitida sob o direito internacional consuetudinário, quando da provável declaração de guerra da Guatemala à Alemanha.

O direito interno do Liechtenstein, à época do pedido do Sr. Nottebohm, comportava uma série de exigências para a aceitação de um pedido de naturalização, dentre as quais a residência fixa no principado por um período não inferior a 3 anos, que o Sr. Nottebohm não poderia preencher, dada sua residência prolongada em território guatemalteco. Não obstante, a naturalização foi devida e legalmente concedida a ele já no mesmo ano em que seu pedido fora registrado – embora com uma presteza pouco usual para processos similares. Tendo-se naturalizado, o sr. Nottebohm obteve um passaporte de Liechtenstein, e adquiriu, ato contínuo, um visto para retornar à Guatemala. Ele retornou a este país no início do ano de 1940, e lá continuou a gerenciar seus negócios até sua expulsão, devida aos esforços de guerra guatemaltecos, em 1943.

Em vista da recusa guatemalteca em readmitir o Sr. Nottebohm, bem como da desapropriação de seus bens por parte do país, o Liechtenstein intercedeu, junto à CIJ, pelo direito de exercer a proteção diplomática com relação a Nottebohm face à Guatemala. Assim sendo, a questão que confrontou a Corte era, fundamentalmente, se o principado cumpria as condições para oferecer proteção diplomática, em particular a obrigação da Guatemala em reconhecer a nacionalidade nominal do Liechtenstein, nos moldes conforme fora concedida pelo principado, para esses fins.

Assim, a Corte resolveu pela inadmissibilidade do pleito do Liechtenstein, que exigia uma série de indenizações pelas perdas incorridas pelo Sr. Nottebohm no período em que fora privado do usufruto de seus bens em território guatemalteco, bem como o fim das sanções impostas a ele, entre as quais a recusa da Guatemala em readmití-lo em seu território. Do texto da decisão, se depreende que a Corte ter-se-ia valido de um princípio já assentado em uma série de decisões de cortes de arbitragem no passado para lidar com casos de proteção diplomática em situações de dupla nacionalidade, qual seja, o já citado elo genuíno e efetivo.

Para tanto, a definição oferecida pela Corte para a “nacionalidade”, é o de um elo legal baseado em um

(...) social fact of attachment, a genuine connection of existence, interests and sentiments, together with the existence of reciprocal rights and duties. It may be said to constitute the juridical expression of the fact that the individual upon whom it is conferred, either directly by the law or as the result of an act of the authorities, is in fact more closely connected with the population of the State conferring nationality than with that of any other State (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA [CIJ], 1955, p. 23).

Pode-se logo ver o que é apontado, pela maioria dos comentadores, como a base do raciocínio da corte. A naturalização do Sr. Nottebohm junto ao principado de Liechtenstein tinha caráter claramente nominal, não tendo ele nada além de um irmão residente no país, de forma que sua nacionalidade alemã deveria ser, inequivocamente, considerada como sua nacionalidade real e efetiva. Nessa medida, parece absurdo que o principado pudesse invocar o direito à proteção diplomática frente à Guatemala. Assim sendo, nenhuma obrigação internacional teria nascido para este país com relação à aceitação da nacionalidade concedida pelo Liechtenstein, uma vez que

[t]hat naturalization was not based on any real prior connection with Liechtenstein, nor did it in any way alter the manner of life of the person upon whom it was conferred in exceptional circumstances of speed and accommodation. In both respects, it was lacking in the genuineness requisite to an act of such importance, if it is to be entitled to be respected by a State in the position of Guatemala (CIJ, 1955, p. 23)

Não obstante, esse princípio parece não ser adequado para o caso em questão, e menos ainda como uma concepção geral para regulação da nacionalidade no plano internacional. De fato, o princípio da nacionalidade efetiva vinha sendo aplicado em tribunais arbitrais justamente pela impossibilidade de um nacional de um Estado invocar a proteção diplomática com relação a um Estado do qual ele também é nacional. Assim, o princípio sanava as ambiguidades inerentes a uma situação em que um indivíduo com múltipla nacionalidade vê seus direitos violados por um Estado, do qual é nacional, mas ainda assim detém nacionalidade de outro Estado, nacionalidade esta que pode tomar primazia com relação à outra – possibilitando a invocação de proteção diplomática com relação a um Estado cuja nacionalidade nominal ele ainda possui (SLOANE, 2009).

Deve-se atentar ao absurdo que seria, por exemplo, a aplicação literal do princípio ao caso. Embora o Sr. Nottebohm tivesse mantido laços estreitos com seu país de nacionalidade originária, a Alemanha, o centro de seus interesses, o centro de sua vida familiar e econômica, seu local de residência habitual havia mais de três décadas, era a Guatemala. Nesse sentido, a aplicação estrita do princípio da nacionalidade efetiva poderia tornar necessária a prescrição forçada da nacionalidade guatemalteca ao Sr. Nottebohm, coisa que seria francamente absurda com relação à prática estatal normal – que exige, geralmente, um ato de vontade para a renúncia a uma nacionalidade e aquisição de uma outra (SLOANE, 2009).

Nesse sentido, seguir-se-á a sugestão de Sloane (2009) quanto à interpretação devida da decisão da Corte. Esse autor argumenta que o caso *Nottebohm*, embora amplamente recepcionado como um pronunciamento de imensa relevância para o campo da nacionalidade, na verdade é pertinente, sobretudo, ao princípio de boa fé contratual, corolário da noção de *pacta sunt servanda*, e um dos pilares do ordenamento jurídico internacional.

Segundo a Corte,

[n]aturalization was asked for not so much for the purpose of obtaining a legal recognition of Nottebohm's membership in fact in the population of Liechtenstein, as it was to enable him to substitute for his status as a national of a belligerent State that of a national of a neutral State, with the sole aim of thus coming within the protection of Liechtenstein but not of becoming wedded to its traditions (CIJ, 1955, p. 26)

Nesse sentido, do ponto de vista da Corte, o Sr. Nottebohm teria procurado sua naturalização junto ao Liechtenstein com o objetivo único de poder se valer da proteção diplomática de um Estado neutro no curso da Segunda Guerra Mundial, o que implicaria uma violação dos direitos da Guatemala frente à Alemanha, conforme estipulado pelo direito internacional consuetudinário, de declarar os cidadãos alemães residentes na Guatemala como estrangeiros inimigos, e aplicar-lhes as medidas cabíveis pelo esforço de guerra (SLOANE, 2009). Assim, a finalidade originária do instituto da naturalização teria sido viciada pelas motivações do Sr. Nottebohm, bem como pela rara presteza com que consumou o processo cabível no Liechtenstein, além do não reconhecimento do requerimento de residência de ao menos três anos para fins de naturalização no principado, muito embora o Sr. Nottebohm sequer houvesse indicado os motivos pelos quais tal requerimento não lhe deveria ser aplicado nos procedimentos legais relevantes.

Sloane (2009) propõe, ainda, que a nacionalidade seja apreciada pelas cortes como um fator regulado pela função que cumpre sob as circunstâncias que inspiraram a criação da corte, bem como as circunstâncias factuais dos casos *sub judice*. Assim, para fins de proteção diplomática, por exemplo, um princípio como o da nacionalidade efetiva poderia ser desconsiderado naqueles casos em que sua aplicação implicaria no desamparo do demandante com relação a possíveis provedores de proteção diplomática. Para grande parte dos contenciosos em matéria de nacionalidade, contudo, a noção geral da violação da boa fé – ou *abuse of rights doctrine*, na terminologia do autor – contratual seria suficiente.

Há, contudo, mais motivos que poderiam tornar inválido o argumento da Corte com relação ao elo genuíno e efetivo, ou nacionalidade efetiva. Particularmente, as condições do mundo contemporâneo, marcado por grande mobilidade de indivíduos, bens, mão de obra, facilidade de comunicações, entre outros, poderia complicar sobremaneira a aplicação do princípio em questão. Cada vez mais indivíduos não residem em seus países de nacionalidade, e cada vez mais indivíduos têm, ao menos nominalmente, a chance de ostentar mais de uma nacionalidade, de forma que parece pouco realista a ideia de exigir que a validade de tais elos jurídicos sejam respaldados por um engajamento social, político e sentimental prévio com qualquer Estado (SLOANE, 2009).

Considerando, então, o que vem sendo exposto, pode-se dizer que a regulação da nacionalidade no âmbito do direito internacional ainda deixa muito a desejar, em particular com relação a princípios e costumes passíveis de nortear a conduta dos Estados, e de assegurar os direitos dos indivíduos. Talvez o corpo jurídico mais rico em abordagens, recursos e garantias seja aquele dos direitos humanos, alguns instrumentos do qual já foram mencionados acima. As seções seguintes explorarão a regulação da nacionalidade nos âmbitos de organismos regionais de direitos humanos, quais sejam, o sistema Interamericano, o sistema Europeu, e o sistema Africano.

2. A nacionalidade no sistema interamericano de direitos humanos

O sistema interamericano de direitos humanos é composto por dois órgãos principais, quais sejam, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), de caráter quasi-jurídico, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH), de atuação judicial. Esses órgãos foram constituídos em 1959 e em 1979, respectivamente, dada a necessidade da efetivação da Convenção Americana de Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS

AMERICANOS [OEA], CADH, 1969), conhecida como Pacto de San José¹⁹, para que a Corte se tornasse operacional. Os julgamentos da CtIDH são de cumprimento obrigatório pelos Estados partes da Organização dos Estados Americanos que houverem reconhecido sua jurisdição, mediante os arts. 62 e 68 da CADH. A Corte possui competência, também, para exigir quaisquer medidas, em caráter provisório, naqueles casos cuja urgência o exija (art. 63, par. 2), assim como jurisdição consultiva sobre a interpretação de quaisquer tratados aplicáveis aos Estados americanos, e sobre a compatibilidade de normas internas com o ordenamento jurídico interamericano (arts. 64).

O sistema pode receber petições por parte de qualquer indivíduo, grupo de indivíduos, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida (art. 44), bem como reclamações de violações de direitos humanos trazidas por um Estado parte contra outro (art. 45). Tais petições são recebidas pela CIDH, que decidirá pela admissibilidade ou não da reclamação, requisitará informações ao Estado acusado, e iniciará suas investigações (art. 48), ao cabo das quais um relatório será remetido a tal Estado (art. 50). Finalmente, caso a questão não tenha sido resolvida no período de três meses após a submissão do relatório, este pode ser tornado público pela CIDH (art. 51). A observância da processualística delineada nos artigos 48 e 50 é necessária para que a CtIDH possa ser provocada (art. 61, par. 2), dado que apenas os Estados partes e a CIDH têm competência para submeter-lhe um caso (art. 61, par. 1).

Os dois documentos de maior importância para a atuação da CIDH e da CtIDH são a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (OEA, DADH, 1948) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA, 1969). A jurisdição contenciosa da CtIDH compreende casos relativos à interpretação e aplicação de provisões da CADH, segundo o art. 62, par. 3 desta Convenção. A DADH, por sua vez, consagra uma série de direitos clássicos, como o direito à justiça (art. XVIII), liberdade religiosa (art. III), igualdade perante a lei (art. II), assim como uma série de direitos tradicionalmente entendidos como sociais, culturais e econômicos, tais quais o direito à educação (art. XII), à vida cultural (art. XIII), ao trabalho em condições dignas (XIV), entre outros. A propósito do presente trabalho, a Declaração salvaguarda explicitamente o direito à nacionalidade, nos termos do art. XIX: “[t]oda pessoa tem direito à nacionalidade que legalmente lhe corresponda, podendo mudá-la, se assim o desejar, pela de qualquer outro país que estiver disposto a concedê-la”. Trata-se de uma provisão bastante

¹⁹ A Comissão Interamericana de Direitos Humanos estava já prevista na Carta da Organização dos Estados Americanos (1948), enquanto a criação da Corte foi delineada apenas sob a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969).

similar ao art. 15 da Declaração Universal de Direitos Humanos, que assegura o direito à nacionalidade, a mudar de nacionalidade, e à proteção contra a privação arbitrária de nacionalidade – este último não sendo explicitamente resguardado sob a Declaração Americana. Também relevante é o art. XVII, mediante o qual fica garantido o direito ao reconhecimento como pessoa dotada de direitos e deveres (personalidade jurídica) e ao gozo dos direitos civis fundamentais.

Com relação ao segundo documento, a Convenção Americana de Direitos Humanos, há uma série de provisões de particular interesse, tais como o art. 1, que delineia a obrigação de todos os Estados de fazer valer os direitos nela contidos, assim como o art. 2, versando sobre a obrigação de adequação das legislações nacionais aos dispositivos contidos na Convenção. Também, aqui, em contraste com a Convenção Europeia de Direitos Humanos e a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, o direito à nacionalidade é resguardado diretamente. O art. 20 legisla que “1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade; 2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra; 3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade, nem do direito de mudá-la”. É forçoso perceber que essas provisões têm alcance bastante mais abrangente do que as contidas na DUDH, particularmente na prescrição de emprego automático do *jus soli* em casos em que o indivíduo não teria direito à nacionalidade de algum Estado que não aquele em que nascera – cabe mencionar que um direito similar está previsto na Convenção de 1961 para a Redução dos Casos de Apatridia, mencionada acima. Também relevante é o art. 18, que consagra o direito de todo indivíduo de ter um nome, bem como a proibição da expulsão coletiva de estrangeiros, prevista no art. 22, par. 9.

Tendo destacado as características gerais do sistema interamericano de direitos humanos, o restante deste capítulo será dedicado à exposição e à análise da jurisprudência, emitida pelo sistema, quanto à questão da nacionalidade. Foram identificados seis julgamentos e dois pareceres consultivos relevantes da CtIDH, além de um parecer da CIDH, que serão explorados abaixo.

Primeiramente, no caso *Sáenz v. Equador* (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS [CIDH], 2009), a Comissão analisou a petição do Sr. Nelson Iván Serrano Sáenz, que acusava o Estado do Equador de tê-lo arbitrariamente privado de sua liberdade, com a intenção de extraditá-lo aos Estados Unidos, onde ele fora condenado por homicídio pelos tribunais do estado da Flórida. O Sr. Sáenz detinha a nacionalidade

estadunidense, porém alegava possuir também a nacionalidade equatoriana, tendo sido admitido de volta a este país, e sendo portador de um passaporte equatoriano.

O ordenamento jurídico interno do Equador não admitia, contudo, a extradição de um nacional, fato que não impediu a apreensão violenta do Sr. Sáenz, nem sua subsequente detenção, em isolamento e em uma jaula destinada a cães, e deportação – implicando esta na expectativa razoável de que a pena de morte lhe seria aplicada, conforme o julgamento proferido nos EUA. Mais ainda, testemunhas afirmaram que a polícia equatoriana não teria apresentado um mandado de prisão, e teria também omitido a leitura dos direitos devidos ao Sr. Sáenz no momento da apreensão. Finalmente, o Sr. Sáenz não teria tido acesso ao sistema de justiça equatoriano, tendo sido mantido *incommunicado* durante sua apreensão, e recebido apenas o auxílio de um defensor público nomeado pelo Estado, com quem sequer chegara a comunicar-se, tendo seu recurso junto às cortes administrativas sido apreciado somente após a consumação de sua deportação. O Estado não apresentou nenhuma contestação aos fatos alegados pelo peticionário, salvo com relação ao registro do Sr. Sáenz como nacional equatoriano, levando à presunção, por parte da Comissão, de que o relato seria verídico.

Assim sendo, o parecer da Comissão apontou a responsabilidade do Equador pelas violações incorridas contra o Sr. Sáenz, correspondendo aos arts. 5, 7, 8, 20, 22 e 25, bem como aos arts. 1.1 e 2, da CADH – respectivamente, o direito a um tratamento humanizado, à liberdade pessoal, a um julgamento justo, à nacionalidade, ao movimento (ir e vir) e residência, à proteção judicial, e à obrigação de assegurar os direitos contidos na Convenção.

O raciocínio jurídico da Comissão para decidir por uma violação do direito à nacionalidade é de particular interesse para o presente trabalho. De fato, a Comissão parece ter operado uma decomposição das funções que a nacionalidade pode servir, no âmbito do direito internacional, e pronunciando a violação do direito à nacionalidade, como um todo, sobre a base do não reconhecimento de uma dessas funções. Assim, “[t]he actions of all the authorities intervening in the detention and summary deportation of Mr. Serrano Sáenz deprived him of an elemental right inherent to nationality: the right to remain in [his country] and not be deported [from it] (...)” (CIDH, 2009, p. 16). Ademais, a Comissão entendeu que a proteção contida no art. 20, relativa à privação arbitrária de nacionalidade, seria aplicável a casos de dupla nacionalidade, como no caso do Sr. Sáenz, que detinha nacionalidade estadunidense e equatoriana – muito embora a existência desta última haja sido contestada pelo Estado.

Quanto à atividade da CIDH, o único documento pertinente à nacionalidade parece ser o caso do Sr. Sáenz. Já da parte da Corte, há um número substancial de julgados que certamente merecem menção explícita. Um destes é o *Parecer Consultivo sobre a Proposta de Emenda Constitucional às Provisões de Naturalização da Costa Rica* (CtIDH, 1984).

Neste parecer, a Corte argumenta, primeiramente, que a nacionalidade seria um direito inerente a todos os seres humanos, bem como um pré-requisito para o exercício de direitos políticos e nas capacidades jurídicas dos indivíduos – lembrando que a discricção dos Estados na definição de suas leis de nacionalidade é circunscrita pelo regime regulatório dos direitos humanos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS [CtIDH], 1984), opinião que forma o substrato do raciocínio jurídico desenvolvido pela Corte sobre a questão da nacionalidade. De relevo substancial é o emprego direto da doutrina do elo genuíno e efetivo, explorada no capítulo anterior. Nesse sentido, a imposição de condições mais estritas para a aquisição da nacionalidade da Costa Rica é, geralmente, validada pela afirmação de que

[a]s long as such rules do not conflict with superior norms, it is the state conferring nationality which is best able to judge what conditions to impose to ensure that an effective link exists between the applicant for naturalization and the systems of values and interests of the society with which he seeks to fully associate himself (CtIDH, 1984, p. 10)

As emendas propostas, ademais, levariam à consequência de que indivíduos que perdessem sua nacionalidade, por casarem-se com costa-riquenhos, teriam de provar dois anos de residência continuada para que pudessem adquirir a nacionalidade do país, levando a uma imposição de dois anos de apatridia em tais casos. Não obstante, tal incidência de apatridia não seria causada pelo ordenamento jurídico costa-riquenho, mas sim pelas leis do país da nacionalidade anterior do indivíduo, de forma que não haveria violação direta de qualquer direito consagrado na CADH – ao menos por parte da Costa Rica.

A Corte, contudo, levantou dúvidas quanto às propostas de facilitar o procedimento de naturalização daqueles indivíduos nascidos em países da América Central, excluindo aqueles que houvessem obtido a nacionalidade de algum país da região por meio de naturalização. Não obstante, considerou que a presunção de uma maior afinidade cultural seria mais fraca naqueles casos em que leis, por demais brandas, de naturalização permitiriam que um indivíduo adquirisse a nacionalidade de algum desses países sem que houvesse garantia suficiente de uma comunhão de interesses, ou afinidade cultural, entre o indivíduo e a Costa Rica. Dessa forma, preferiu interpretar tal provisão como justificável sob a margem de apreciação de que gozam

os Estados na aplicação da letra dos tratados de direitos humanos. Ainda assim, cabe mencionar que a Corte chegou a condenar a prática de certos Estados de limitar demasiadamente os direitos políticos de indivíduos naturalizados, prática que constituiria, em si, um tipo de discriminação injustificável.

Outro julgamento relevante é o caso *Ivcher-Bronstein v. Peru* (CtIDH, 2001). Nesse contencioso, o peticionário alegou haver sido privado de sua nacionalidade peruana, o que teria implicado na violação de seu direito à propriedade, uma vez que a posse de meios de comunicação no Peru era condicionada à nacionalidade do país. Isso porque o Sr. Ivcher-Bronstein era acionista majoritário de um canal televisivo de grandes proporções no país, um dos poucos que assumia uma postura crítica frente ao governo. De fato, constatou-se uma série de manobras, por parte do Executivo, para assegurar a possibilidade de revogar a nacionalidade do peticionário – um peruano naturalizado –, levando à violação de uma série de direitos.

Primeiramente, cabe mencionar que a Corte reconheceu que o procedimento utilizado para revogar a nacionalidade do Sr. Ivcher-Bronstein teria sido arbitrário, pois não fora realizado de acordo com as provisões legais pertinentes – de fato, a revogação de uma naturalização só poderia ser feita durante os seis meses subsequentes à sua concessão, sendo que o Sr. Ivcher Bronstein já gozava de nacionalidade peruana havia 13 anos. Ademais, o órgão que revogara sua nacionalidade não teria competência para tanto, uma vez que sua naturalização fora outorgada por uma resolução do próprio Presidente, enquanto uma simples diretiva, advinda de um órgão bastante inferior, no âmbito do poder Executivo, o privou dela. Mais ainda, a “perda” da documentação do Sr. Ivcher Bronstein, por parte desse mesmo órgão, sequer fora notificada a ele, e ele não tivera a possibilidade de apresentar testemunhas ou provas de que o processo de sua naturalização não estaria viciado, muito embora houvesse preenchido o requisito de renúncia à sua nacionalidade prévia, e não houvesse nada irregular com relação ao processo de naturalização.

Nesse cenário, a Corte encontrou violações dos arts. 20(1) e (3), 8(1) e (2), 25(1), 21(1) e (2), 13(1) e (3), e 1(1). Respectivamente, trata-se dos direitos à nacionalidade, a um julgamento justo, à proteção judicial, à propriedade, à liberdade de expressão e à necessidade de garantir os direitos previstos pela Convenção. Com relação ao direito de propriedade, em particular, é interessante notar que a privação arbitrária da nacionalidade do Sr. Ivcher Bronstein teve ramificações bastante danosas, particularmente a perda de suas ações junto ao seu canal televisivo e, portanto, sua capacidade de participar das reuniões dos acionistas e tomar

decisões a respeito da administração do canal, bem como de receber dividendos, sendo que as ações legais tomadas por sua esposa não obtiveram resultados no sentido de remediar essas violações. Mais ainda, a perda da propriedade do Sr. Ivcher Bronstein levaria a uma violação do direito à liberdade de expressão, cujo caráter dialógico foi confirmado expressamente pela Corte, destacando que “a restriction of the possibilities of dissemination represents directly, and to the same extent, a limit to the right to free expression” (CtIDH, 2001, p. 56).

Dialogando intensamente com as condições históricas da América Latina, é inescapável a menção do caso *Gelman v. Uruguai* (CtIDH, 2011), cujos fatos transcorreram durante a época da Operação Condor, “which facilitated the creation of parallel military structures that acted in secret and with great autonomy, adopted as a State policy of the leading governments (...) principally from Chile, Argentina, Uruguay, Paraguay, Bolivia, and Brazil” (CtIDH, 2011, p. 20), no contexto das ditaduras militares latinoamericanas da década de 70. Esse caso, em particular, envolvia o desaparecimento forçado da Sra. María Claudia de Gelman, bem como de sua filha – da qual encontrava-se grávida, quando de sua apreensão –, Sra. María Macarena Gelman García, e das consequências que tais fatos trouxeram ao pai da Sra. María Claudia, Sr. Juan Gelman, que conduziu a busca por sua filha e por sua neta.

Com relação à Sra. María Claudia de Gelman e sua filha, a Corte se viu face à tarefa de definir o conceito de desaparecimento forçado. Explorando a Convenção Internacional pela Proteção de todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado²⁰ (ONU, 2006), a Corte delineou os três aspectos fundamentais da prática do desaparecimento forçado, quais sejam, “a) the deprivation of freedom; b) the direct intervention of State agents or their acquiescence; and c) the refusal to acknowledge the detention and reveal the fate or whereabouts of the affected person” (CtIDH, 2011, p. 27). Também arguiu que, na aparente ausência de aplicabilidade *ratione temporis* das convenções pertinentes, ou do não reconhecimento da jurisdição das instituições competentes, a continuação até o presente do desaparecimento do indivíduo em questão seria suficiente para condenar o Estado responsável – garantindo a aplicabilidade do conceito a esse caso.

Assim sendo, quanto à Sra. María Claudia de Gelman, a Corte encontrou violações dos arts. 7(1), 5(1) e (2), 3, 4(1), bem como do art. 1(1), além dos arts. I e XI da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (OEA, 1994). Respectivamente, trata-se dos direitos à liberdade e à segurança, a um tratamento humanizado, à personalidade

²⁰ Ratificada por 46 Estados, sendo o Brasil signatário, e tendo-a ratificado em 29 de novembro de 2010.

jurídica e à vida, além da obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção; quanto à Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, os artigos violados foram o compromisso a não praticar, permitir ou tolerar o desaparecimento forçado de pessoas, e a exigência de manter pessoas privadas de liberdade em centros de detenção oficialmente reconhecidos, e a apresentá-las a uma autoridade jurídica competente imediatamente. Sobre o direito à personalidade jurídica, cabe mencionar o raciocínio da Corte, que argumentou ser esse direito violado em casos de desaparecimento forçado, nos seguintes termos:

(...) the right to juridical personality, recognized in Article 3 of the American Convention, is violated as the victims are left in an undetermined juridical situation that prevents, impairs, or nullifies the possibility of said persons to be entitled to their rights or to effectively exercise their rights (...) constituting one of the most serious breaches (...) [of] human rights (CtIDH, 2011, p. 35)

As violações encontradas no caso do Sr. Juan Gelman são de menor relevo para os propósitos do presente trabalhos, face àquelas relacionadas a María Macarena Gelman García. Quando de seu nascimento, estando sob custódia do exército uruguaio e em situação de desaparecimento forçado, a infante foi separada de sua mãe biológica, e deixada junto a uma família adotiva uruguaia – muito embora sua mãe e seu pai biológicos detivessem nacionalidade argentina – sem que houvesse sido registrada, ou nomeada por seus pais. Anos depois, descobriu sua verdadeira identidade, o que teria gerado alto grau de angústia psicológica. Nesse cenário, a Corte pronunciou, a respeito de María Macarena Gelman García, violações dos direitos contidos nos arts. 3, 4(1), 5(1), 7(1), 17, 18, 19, 20(3), e 1(1), bem como dos arts. I e XI da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (OEA, 1994). Além das violações encontradas para sua mãe, foram pronunciadas violações dos direitos à família, a ter um nome, à proteção das crianças, e à nacionalidade – mais especificamente quanto a este último, o direito a não ser privado arbitrariamente de sua nacionalidade.

Um elemento bastante interessante no rol de violações julgadas contra María Macarena é a analogia feita pela Corte com o direito à identidade, encontrado no art. 8 da Convenção sobre os Direitos das Crianças (ONU, 1989), que enumera, não exaustivamente, a nacionalidade, o nome e as relações familiares como constituindo direitos fundamentais tendentes à manutenção da identidade da criança. Esse direito não é explicitamente previsto na Convenção Americana, mas a Corte foi capaz de articular uma concepção que o torna exigível na qualidade de princípio não derogável do direito internacional; assim,

(...) the Inter-American Juridical Committee expressed that the right to identity is consubstantial to the attributes and human dignity. Consequently, it is an enforceable basic human right *erga omnes* as an expression of a collective interest of the overall international community that does not admit derogation or suspension in cases provided in the American Convention on Human Rights (CtIDH, 2011, pp. 44-45)

Com relação à violação do direito à nacionalidade, a Corte decidiu que a transferência de María Macarena ao Uruguai, sua “adoção” em território uruguaio e subsequente aquisição de nacionalidade desse mesmo país constituíam uma privação arbitrária de nacionalidade. Isso porque ambos os pais da petionária detinham nacionalidade argentina e residiam neste país, de forma que a transferência de sua mãe ao Uruguai e sua entrega a uma família uruguaia, constituiriam uma situação arbitrária que a prevenira de adquirir a nacionalidade argentina a que teria direito, caso tal situação não houvesse sido produzida pelo Estado uruguaio.

Os dois últimos casos a serem analisados dizem respeito à mesma situação, qual seja, a discriminação de haitianos e dominicanos de origem haitiana residentes na República Dominicana. O primeiro a ser abordado será o emblemático caso das *meninas Yean e Bosico v. República Dominicana* (CtIDH, 2005), caracterizado por uma situação de privação arbitrária de nacionalidade, motivada por razões discriminatórias. Nos fatos desse caso, as crianças de origem haitiana, nascidas na República Dominicana, Dilcia Yean e Violeta Bosico, viram-se prejudicadas por uma série de práticas do Estado dominicano, tendentes a assegurar a manutenção da população de origem haitiana como cidadãos de segunda classe. Conforme admitido pela própria Corte, muito embora a República Dominicana empregue o princípio do *jus soli* na concessão de nacionalidade a indivíduos nascidos em seu território,

(...) there have been cases in which the public authorities have placed obstacles in the way of Dominican children of Haitian origin obtaining birth certificates. Consequently, these children have had difficulty in obtaining an identity card or a Dominican passport, attending public schools, and having access to healthcare and social assistance services (CtIDH, 2005, p. 39)

Nesse contexto, quando as garotas Yean e Bosico, ambas com menos de 13 anos – idade após a qual as exigências de documentação seriam alteradas para a emissão de uma certidão de nascimento –, tentaram adquirir este documento, foram confrontadas com uma lista de documentação necessária bastante mais extensa do que o ordenamento interno previa para casos de crianças tão jovens. Isso impediu que a certidão de nascimento, que lhes era legalmente

devida, tendo comparecido portando documentação suficiente para tanto, fosse emitida, o que representou empecilhos à educação de Violeta Bosico, e deixou as duas meninas sob condição de apatridia, até que o Estado dominicano lhes concedesse suas certidões de nascimento, no ano de 2001 – portanto, após o reconhecimento da jurisdição contenciosa da CtIDH pela República Dominicana, em 1999. A Corte decidiu que, tendo a situação prejudicada das meninas Yean e Bosico prosseguido entre 1999 e 2001, ela teria jurisdição *ratione temporis* para pronunciar-se a respeito do caso, rejeitando as objeções preliminares do Estado dominicano.

Dessa forma, a Corte encontrou violações dos arts. 20, 24, 3 e 18, com relação ao art. 19, além do art. 1(1), em detrimento às crianças Yean e Bosico. Trata-se, respectivamente, dos direitos à nacionalidade, à igual proteção da lei, à personalidade jurídica e a ter um nome, em relação aos direitos da criança, além da obrigação de respeitar os direitos contidos na Convenção. Com relação ao direito à nacionalidade, de particular interesse é o fato de que a legislação dominicana, embora prescrevesse *jus soli* como maneira de concessão de nacionalidade, dispunha sobre exceções em caso de “pessoas em trânsito”, categoria que vinha sendo interpretada de maneira excessivamente liberal como sinônimo de “imigrante indocumentado”, o que permitira a privação continuada de nacionalidade às meninas Yean e Bosico. Com relação a isso, a Corte foi bastante incisiva, arguindo que

a) The migratory status of a person cannot be a condition for the State to grant nationality, because migratory status can never constitute a justification for depriving a person of the right to nationality or the enjoyment and exercise of his rights; b) the migratory status of a person is not transmitted to the children, and; c) the fact that a person has been born on the territory of a State is the only fact that needs to be proved for the acquisition of nationality, in the case of those persons who would not have the right to another nationality if they did not acquire that of the State where they were born (CtIDH, 2001, p. 62)

A importância desse veredito não pode ser subestimada. Um precedente de tamanha força quanto este reproduzido acima garante oportunidades substancialmente mais igualitárias a imigrantes de todo o tipo quanto à aquisição de nacionalidade. Ainda mais, a Corte reconheceu a nacionalidade como um atributo fundamental ao reconhecimento da personalidade jurídica de um indivíduo, arguindo que o desenvolvimento das crianças Yean e Bosico fora prejudicado pela dificuldade em gozar de seus direitos advinda da ausência de nacionalidade. Isso abriu o caminho para a declaração da violação dos direitos da criança, assim como do reconhecimento da personalidade jurídica, tudo sobre a base da privação arbitrária e discriminatória de

nacionalidade. Finalmente, quanto à arbitrariedade de tal privação de nacionalidade e a norma de não discriminação, a Corte se pronunciou nos seguintes termos: “(...) requirements for obtaining nationality must be clearly and objectively established previously by the competent authority. Likewise, the law should not provide the State officials applying it with broad discretionary powers” (CtIDH, 2001, p. 69).

O último julgado a ser analisado diz também respeito à República Dominicana. Trata-se do recente caso *Dominicanos e Haitianos Expulsos v. República Dominicana* (CtIDH, 2014). Esta decisão é de enorme relevo, e diz respeito a uma série de indivíduos que foram deportados ilegalmente da República Dominicana em direção ao Haiti. Com relação aos fatos, alguns aspectos parecem de particular importância. Nos casos de alguns dos petionários, as autoridades dominicanas se recusaram a reconhecer seus documentos de identidade, muito provavelmente por discriminação devida à sua origem haitiana. Outros, não dispostos de documentação, foram deportados sob base legal de que seriam *aliens* “em trânsito” (de passagem), ainda que houvesse jurisprudência das cortes dominicanas no sentido de que essa categoria não poderia ser sinônimo de “imigrante indocumentado”. Essa jurisprudência, contudo, fora revista subsequentemente, o que permitira que a nacionalidade de uma série de indivíduos pudesse ser revogada *ex tunc* (retroativamente), com base no *status* irregular dos pais do indivíduo em questão. Assim, “the introduction of the standard of the irregular permanence of the parents as an exception to the acquisition of nationality by *jus solis* was discriminatory in the Dominican Republic, when it was applied in a context that has previously been described as discriminatory towards Dominicans of Haitian origin” (CtIDH, 2014, pp. 103-104), o que contraria evidentemente o precedente estabelecido pelo caso das meninas Yean e Bosico, explorado acima, com relação à impossibilidade de que a situação migratória dos pais seja herdada pelos filhos.

Outros petionários, ainda, foram detidos arbitrariamente antes de serem deportados, sem terem possibilidade de acessar o sistema judiciário dominicano. Ademais, a Corte constatou que, em uma série de casos, as deportações não foram realizadas de forma individualizada e de acordo com a lei, mas segundo critérios discriminatórios relativos à origem haitiana dos deportados. Dessa forma, constatou a existência de expulsão coletiva de estrangeiros sobre base discriminatória, e de forma sistemática – com o agravante, ainda, de que alguns dos petionários detinham nacionalidade dominicana, incorrendo em violação do direito a não ser expulso de seu país de nacionalidade. Colocado de forma direta,

the Court considers that the established facts and the context in which the facts of this case occurred reveal that the victims were not deprived of liberty in order to conduct formal immigration proceedings, but were detained and expelled mainly owing to their physical characteristics and the fact that they belonged to a specific group; that is, because they were Haitians or of Haitian origin (CtIDH, 2014, p. 128)

Mais ainda, algumas das deportações causaram a desintegração de núcleos familiares, ou incidiram indevidamente sobre a vida familiar de vários petionários. Dado o *modus operandi* da polícia dominicana nessas situações, particularmente sua chegada à noite e direta apreensão de indivíduos no seio de suas casas e ambientes familiares, enviando-os diretamente à detenção ou ao território haitiano, parece injustificável a interferência estatal direta sobre a vida familiar dos petionários. Naqueles casos em que tal conduta implicou na separação de crianças de seus pais, os direitos da criança foram, razoavelmente, também violados.

Nesse contexto, a Corte se pronunciou por violações dos arts. 2, 3, 5, 7, 8, 11, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24 e 25, em relação à obrigação de respeitar direitos da Convenção (art. 1(1))²¹. Trata-se, respectivamente, da obrigação de ajustar a legislação nacional às disposições da Convenção, e dos direitos à personalidade jurídica, ao tratamento humanizado, à liberdade, a um julgamento justo, à privacidade, à família, a ter um nome, à proteção das crianças, à nacionalidade, à propriedade, à liberdade de movimento e residência, à igual proteção perante a lei, e à proteção judicial.

Grande parte desse julgamento encontra respaldo no precedente do caso *Yean e Bosico v. República Dominicana*, mas também há elementos novos bastante interessantes. Particularmente, a revisão da concessão de nacionalidade, operada pela República Dominicana, continha uma provisão que permitiria que os indivíduos voltassem a adquirir a nacionalidade que fora revogada retroativamente pelas novas diretivas; contudo, a Corte julgou esse remédio como insatisfatório, dado que fora precedido da violação do direito à nacionalidade anteriormente contemplado. Assim, “submitting the said individuals, for a limited time only, to the possibility of acceding to a process that could eventually result in the “acquisition” of a nationality that, in fact, they should already have [by birth], entailed establishing an impediment to the enjoyment of their right to nationality” (CtIDH, 2014, p. 105). Ainda mais, com relação à expulsão de dois indivíduos, cujo núcleo familiar fora dissipado em razão de tal expulsão, a

²¹ Para fins de simplificação, todos os direitos que foram violados estão agrupados, independentemente das vítimas de cada violação individual.

Corte julgou que o Estado possuía a obrigação positiva de tomar as medidas devidas para assegurar a reunificação desses núcleos familiares – isso relativamente ao período de 1999 a 2002, em que o Estado se absteria de fazê-lo, muito embora tenha tomado medidas a partir de 2002. Finalmente, definiu que a possibilidade de que um indivíduo pudesse, eventualmente, receber a nacionalidade de um outro país, não pode ser justificativa para que a prescrição de *jus soli* em casos que, de outra forma, resultariam em apatridia, deixe de ser aplicada.

Tendo em vista a jurisprudência analisada, pode-se afirmar que o sistema interamericano de direitos humanos tem atuado bastante fortemente na proteção ao direito à nacionalidade, tendo estabelecido uma série de garantias individuais que efetivamente circunscrevem a discricionariedade estatal com relação à concessão e privação de nacionalidade, bem como dos direitos a ela associados. Contudo, continua sendo difícil constatar a existência de um princípio geral capaz de dar conta de casos envolvendo violações do direito à nacionalidade. Vê-se, por exemplo, no *Parecer Consultivo sobre a Proposta de Emenda Constitucional às Provisões de Naturalização da da Costa Rica* (CtIDH, 1984), o uso da doutrina do elo genuíno e efetivo, empregada também pela CIJ, para justificar a ampla liberdade do Estado em definir as regras relativas à aquisição posterior de sua nacionalidade. Ao mesmo tempo, em *Sáenz v. Equador* (CIDH, 2009), o desrespeito de uma função da nacionalidade foi suficiente para pronunciar a violação do direito como um todo, em um caso envolvendo múltiplas nacionalidades, sem qualquer recurso à doutrina do elo genuíno e efetivo. Ademais, domínio reservado do Estado é ainda mais circunscrito com a noção, em *Yean e Bosico v. República Dominicana* (CtIDH, 2005), de que o estatuto migratório de um indivíduo não pode incidir sobre seu direito à nacionalidade. De maneira interessante, o princípio da prevenção da apatridia permeia, de uma forma ou de outra, todos esses casos, de forma que esse princípio parece ter se solidificado no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos.

Estando completa a exploração da nacionalidade no sistema interamericano, passar-se-á, no próximo capítulo, à análise da jurisprudência dos sistemas europeu e africano, cujos tratados análogos à Convenção Americana de Direitos Humanos não garantem explicitamente o direito à nacionalidade.

3. A nacionalidade nos sistemas europeu e africano de direitos humanos

3.1. O sistema europeu

O sistema europeu de direitos humanos foi constituído sob a égide do Conselho da Europa, e é o mais antigo sistema regional de proteção do mundo. Atualmente, seu principal órgão é a Corte Europeia de Direitos Humanos (CtEDH), haja vista à abolição da Comissão Europeia de Direitos Humanos mediante o Protocolo n. 11 à Convenção Europeia de Direitos Humanos (CONSELHO DA EUROPA [EC], CEDH, 1950), em 1998. Em sua forma atual, a CtEDH considera os casos a ela submetidos em quatro formações diferentes, quais sejam, como juízes individuais; como comitês de três juízes; como Câmaras de 7 juízes; ou como uma Grande Câmara de 17 juízes, conforme o art. 26 da CEDH.

As competências de cada uma dessas formações são igualmente definidas na CEDH. Os juízes individuais têm a competência de declarar uma petição como inadmissível, naqueles casos em que tal declaração possa ser feita sem maior escrutínio dessa; caso o juiz não se pronuncie pela inadmissibilidade da petição, deve submetê-la a um Comitê ou a uma Câmara (art. 27). Por sua vez, os Comitês têm a prerrogativa, além de declarar a admissibilidade ou não de uma petição, de proferir um julgamento unânime quanto aos méritos desta, naqueles casos em que a questão sendo examinada já seja objeto de jurisprudência consolidada da Corte (art. 28). Caso nenhuma decisão ou julgamento sejam definidos mediante os procedimentos acima, o caso será enviado a uma Câmara, que decidirá, separadamente, quanto à admissibilidade e aos méritos da petição (art. 29), a não ser que esta seja pertinente a questões de grande seriedade, relativas à interpretação da Convenção, ou que o veredito acordado venha de encontro à jurisprudência prévia da Corte (art. 30) – situações em que o caso cairá sob a competência da Grande Câmara. Esta tem as prerrogativas de julgar as petições a ela submetidas mediante os procedimentos anteriores, assim como de considerar pedidos para emissão de pareceres consultivos, e de decidir quanto a questões eventualmente referidas a ela pelo Comitê de Ministros, encarregado da supervisão da implementação das decisões da CtEDH (arts. 31, 46).

A jurisdição da CtEDH se estende a todas as questões pertinentes à interpretação e aplicação da CEDH e dos protocolos a ela associados (art. 32). Petições podem ser encaminhadas à Corte por quaisquer indivíduos, grupo de indivíduos ou organizações não governamentais que se considerem vítimas de uma violação de direitos de responsabilidade de um Estado parte da Convenção (art. 34). Com relação aos julgamentos, uma das reformas das Regras de Procedimento da CtEDH introduziu um mecanismo bastante interessante, chamado *procedimento de julgamento piloto*. Nos termos da Regra 61 (CtEDH, 2014), este procedimento pode ser empregado quando os fatos de uma petição sugerem a existência de uma situação estrutural tendente a causar a multiplicação de demandas quanto ao mesmo assunto no seio da

Corte. Assim, ela pode definir ações a serem tomadas pelo Estado parte com vistas a remediar a situação e, portanto, evitar a entrada de novas petições redundantes no sistema; nos termos da Regra 61, par. 3, “[t]he Court shall in its pilot judgment identify both the nature of the structural or systemic problem or other dysfunction as established as well as the type of remedial measures which the Contracting Party concerned is required to take at the domestic level by virtue of the operative provisions of the judgment” (CtEDH, 2014). Esse instrumento foi empregado de maneira interessante em um dos julgados a serem considerados no presente capítulo.

A Convenção Europeia de Direitos Humanos é o instrumento legal mais importante para o funcionamento da CtEDH, e assegura uma série de direitos substancialmente similares àqueles consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção Americana de Direitos Humanos. Não obstante, o direito à nacionalidade não é explicitamente consagrado pela CEDH, de forma que a jurisdição da CtEDH não se estende à tutela desse direito. Contudo, devido à importância do elo da nacionalidade para a vida contemporânea, pode-se esperar que a jurisprudência da Corte acabe tendendo à preservação desse elo jurídico em determinados casos – questão esta que será explorada no presente capítulo. Não obstante, o sistema centrado no Conselho da Europa conta com a Convenção internacional mais avançada no tocante à nacionalidade, qual seja, a Convenção Europeia sobre a Nacionalidade²² (EC, ECN, 1997).

A ECN contém amplas salvaguardas com relação à nacionalidade, e explicita alguns princípios segundo os quais os ordenamentos internos dos Estados partes deverão se nortear. O art. 4º assegura que todos têm direito a uma nacionalidade, que a apatridia é algo a ser evitado, que não haverá privação arbitrária de nacionalidade, que a mudança de estado civil de um indivíduo não afetará automaticamente a nacionalidade de seu cônjuge, e que a mudança de nacionalidade de um dos cônjuges não afetará automaticamente a nacionalidade do outro. O art. 5º explicita a norma da não discriminação, inclusive quanto a eventuais distinções entre nacionais natos e naturalizados. Com relação à naturalização, ainda, prevê-se que o prazo exigido de residência permanente para aquisição de nacionalidade não excederá 10 anos imediatamente antes da requisição do procedimento (art. 6, par. 3). Sobre a questão da múltipla nacionalidade, estipula-se que menores que adquiram mais de uma nacionalidade *ex lege*, ao nascer, possam reter tais nacionalidades, provisão que se estende também àqueles indivíduos que adquiram automaticamente uma outra nacionalidade por virtude de casamento, sem ter de

²² Ratificada por 20 Estados, dentre os 47 membros do Conselho da Europa.

renunciar à nacionalidade anterior (art. 14, par 1). Admite-se, contudo, que a aquisição ou conservação de uma nacionalidade esteja sujeita à renúncia ou à perda da outra nacionalidade (art. 15).

De particular relevo são as provisões relativas à sucessão de estados em matéria de nacionalidade. O art. 18 delinea certos princípios que deverão ser seguidos, nos seguintes termos (par. 2):

[i]n deciding on the granting or the retention of nationality in cases of State succession, each State Party concerned shall take account in particular of: a. the genuine and effective link of the person concerned with the State; b. the habitual residence of the persons concerned at the time of State succession; c. the will of the person concerned; d. the territorial origin of the person concerned (EC, 1997).

Além disso, o art. 20 assegura que nacionais de um Estado predecessor que tenham lá residido permanentemente e não adquiriram a nacionalidade do Estado sucessor devem ter o direito a permanecer neste Estado, gozando de igualdade de condições com seus nacionais, salvo no tocante à ocupação de cargos públicos envolvendo o exercício de poderes soberanos. Finalmente, essa Convenção também regula as responsabilidades militares de indivíduos detentores de múltiplas nacionalidades.

Contudo, a ECN goza de escasso apoio dos países membros do Conselho da Europa, contando com apenas 20 ratificações em um universo de 47 Estados, muito embora tenha sido assinada em 1997 – portanto, há quase duas décadas. Dessa forma, não são poucos os problemas relativos à nacionalidade de que padecem os países europeus, particularmente no antigo leste europeu e naqueles Estados que se encontram às margens da Europa, geograficamente. De fato, em uma visão geral, mais da metade dos casos recebidos (sobre a totalidade dos assuntos) pela Corte, até 2010, envolviam cinco países: a Rússia, a Romênia, a Turquia, a Polônia e a Ucrânia (MANTOUVALOU; VOYATZIS, 2010).

Com isso em vista, pode-se passar à análise da jurisprudência da Corte quanto à questão da nacionalidade. O primeiro caso a ser analisado é *Beldjoudi v. França* (CtEDH, 1992), que conta com uma interessante aplicação do princípio do elo genuíno e efetivo, elaborado pela CIJ, e mencionado acima.

Esse caso diz respeito ao Sr. Mohand Beldjoudi, detentor de nacionalidade argelina, e sua esposa, Sra. Martine Beldjoudi, de nacionalidade francesa. O Sr. Beldjoudi, após ter sido

condenado por uma extensa lista de infrações sob o direito interno francês, foi alvo de um mandado de deportação por parte das autoridades deste país, que não viera a ser executado devido a uma série de esforços legais do peticionário para ter a ordem suspensa, e à subsequente petição à CtEDH. O ordenamento jurídico francês admitia a deportação de estrangeiros por razões de manutenção da ordem pública, ou *ordre public*. Nesse contexto, as reclamações do Sr. Beldjoudi foram relativas a violações dos arts. 8 e 14. Trata-se, respectivamente, dos direitos à vida familiar e privada, e do direito à não discriminação, em relação aos direitos garantidos pela CEDH.

A Corte, curiosamente, julgou ser desnecessário considerar as reclamações sobre o art. 14, referindo-se, como justificativa, à própria decisão de considerar uma eventual execução da ordem de deportação como uma violação do direito à vida familiar. Cabe mencionar, também, que a Corte decidiu não considerar se uma eventual violação à vida privada teria sido incorrida pelo Estado caso a deportação acontecesse. Os argumentos das partes perante a Comissão Europeia²³ têm particular interesse, por se focarem no fato de que o Sr. Beldjoudi não possuía quaisquer laços factuais com o Estado argelino, do qual possuía meramente o vínculo formal da nacionalidade. O centro de seus interesses fora sempre na França, país em que, inclusive, fora educado e criado, e em que constituía seu núcleo familiar, muito embora sua vida, no seio deste, haja sido interrompida múltiplas vezes por suas condenações criminais. Assim, houve um apelo mais ou menos evidente à doutrina do elo genuíno e efetivo.

Não obstante, a Corte preferiu enfatizar dois aspectos do argumento do Sr. Beldjoudi, quais sejam, o fato de que não se poderia esperar que sua esposa, uma nacional francesa que não tinha domínio da língua árabe, o seguisse e fosse residir na Argélia. E o segundo, relativo à pequena gravidade das ofensas cometidas pelo peticionário, que não justificariam o apelo à noção de ameaça à ordem pública. Dessa forma, a intervenção do Estado na vida familiar do Sr. Beldjoudi não preencheria os requerimentos para que uma tal intervenção fosse legítima – quais sejam, que tal fosse de acordo com a lei, tendente à consecução de um objetivo legítimo, e necessário em uma sociedade democrática – o que levou à condenação do Estado francês por violações do art. 8.

As opiniões anexas a esse julgamento são, também, bastante interessantes, cobrindo um amplo espectro de raciocínios jurídicos. Primeiramente, a opinião dissidente do Juiz Pettiti

²³ Este caso foi decidido antes da reforma que eliminaria a Comissão Europeia de Direitos Humanos, em favor da existência única da Corte.

alega que este juiz não votara sequer pela violação do art. 8, ressaltando que a Corte parecera ter se respaldado em um conceito de *quasi*-cidadania francesa, conceito este que não encontrava apoio no direito internacional, mediante o uso da doutrina do elo genuíno e efetivo. Já o Juiz De Meyer, fazendo recurso, provavelmente, ao julgamento da Corte Suprema dos Estados Unidos da América em *Trop v. Dulles* (CSEUA, 1958), considerou que, além de uma violação do art. 8, uma eventual deportação seria uma forma de tratamento desumano para com tanto o Sr. e a Sra. Beldjoudí, uma vez que o primeiro “(...) would be ejected, after over forty years, from a country which has always in fact been ‘his’ since birth, even though he does not possess its ‘nationality’” (CtEDH, 1992, p. 30). Finalmente, o Juiz Martens argumentou, em sua opinião concordante, que a expulsão do Sr. Beldjoudi implicaria em grandes chances de que ele vivesse em um estado de isolamento social, o que constituiria uma interferência indevida, inclusive, sobre o seu direito à vida privada.

O segundo caso a ser considerado é *Genovese v. Malta* (CtEDH, 2011). Nesse caso, o peticionário, Sr. Ben Alexander Genovese, nacional britânico, filho de pai maltês e mãe britânica, reclamava seu direito de adquirir a nacionalidade de Malta. O único empecilho em seu caminho para este fim, contudo, era o fato de que nascera de pais não casados, situação que o ordenamento jurídico de Malta não contemplava, muito embora um indivíduo em situação análoga, porém nascido de pais casados, teria direito automaticamente a adquirir a nacionalidade do país. Também relevante é o fato de que o pai do Sr. Genovese nunca manifestara interesse em tomar parte na vida do filho, embora os fatos do caso deixem ao menos a impressão de que constituir uma relação com seu pai era um objetivo do peticionário ao requerer a nacionalidade maltesa.

O raciocínio da Corte é bastante interessante nesse caso, por deixar entrever a possibilidade de proteção do direito à nacionalidade sob a rubrica do art. 8, relativo à vida privada e familiar. Quanto a essa questão, a Corte argumentou que o conceito de “vida privada” teria uma grande abrangência, compreendendo as integridades física e psicológica de uma pessoa, e ressaltando que “it cannot be ruled out that an arbitrary denial of citizenship might in certain circumstances raise an issue under Article 8 of the Convention because of the impact of such denial” (CtEDH, 2011, p. 7). Também nesse desiderato, a Corte afirmou que o direito à não discriminação, sob o art. 14, se estendia não só àqueles direitos explicitamente mencionados na CEDH, mas também aos direitos que vão além dela, desde que respaldados em algum de seus artigos. Assim, embora a lei de um Estado parte possa garantir direitos além daqueles

exigidos pela letra da Convenção, caso o texto ou a aplicação de tal lei sejam considerados discriminatórios, pode-se incorrer em violação do art. 14.

Assim, a Corte pronunciou-se por condenar o Estado maltês por violações do art. 14 em relação ao art. 8, referindo-se respectivamente ao direito à não discriminação e à vida privada e familiar. Cabe ressaltar que a CtEDH considerou que, muito embora não fosse um direito assegurado pela Convenção, a negação arbitrária de nacionalidade ao Sr. Genovese teria impactado sua identidade social, trazendo o caso ao âmbito coberto pelo art. 8.

O próximo caso a ser abordado é *Kuric e outros v. Eslovênia* (CtEDH, 2012), um caso que lida, majoritariamente, com a questão dos “apagados” (*the erased*) do Estado esloveno. Esse termo se refere àqueles indivíduos que, quando da dissolução da antiga Iugoslávia, detinham a nacionalidade de alguma das repúblicas federadas sob o Estado iugoslavo, mas residiam no território esloveno, e que foram incapazes de adquirir a nacionalidade deste Estado quando de sua criação, pela prescrição temporal das novas leis de nacionalidade. Esses indivíduos acabaram, pela ação do Estado esloveno, sendo apagados dos registros públicos, e privados, frequentemente, tanto de sua nacionalidade, quanto do direito de residir no território do país.

A Corte decidiu, nesse contexto, por declarar violações dos arts. 8, 13 e 14, estes dois últimos em relação ao art. 8. Trata-se dos direitos ao respeito à vida privada e familiar, à existência de dispositivos legalmente exigíveis para a garantia dos direitos da Convenção no âmbito interno, e à não discriminação. A impossibilidade da aquisição de nacionalidade eslovena, por parte do Sr. Kuric e dos demais demandantes, foi considerada incompatível *ratione temporis* com a Convenção, que passou a ser efetiva em respeito à Eslovênia apenas em 1994, tendo o prazo para requisição de nacionalidade, por pessoas na situação dos petionários, expirado em 1991.

A postura da Corte com relação a esse caso é interessante quanto a dois pontos, em particular. Primeiro, embora os demandantes pudessem ter adquirido a nacionalidade eslovena após a independência do país, o fato de que não havia provisões legais que permitissem a regularização de sua residência, caso não houvessem adquirido uma tal nacionalidade em prazo hábil, foi considerado uma violação de seus direitos. Isso porque as consequências de se verem privados de nacionalidade, assim como de uma permanência regularizada no país, foram ainda mais exacerbadas pelo seu desaparecimento dos registros públicos, em uma ação deliberada do governo esloveno. Em segundo lugar, a Corte considerou que, embora pessoas em situação

análoga àquela dos petionários, quando da independência eslovena, tenham gozado de privilégios legais com relação à consecução da nacionalidade deste país, o fato de não poderem continuar residindo legalmente no território esloveno constituiu uma prática discriminatória frente àqueles indivíduos que não tiveram sua aquisição de nacionalidade facilitada – ou seja, aqueles que não detinham a nacionalidade de quaisquer outras repúblicas federadas sob a Iugoslávia, mas que residiam legalmente no território esloveno, e lá puderam continuar.

Esse caso, ainda, traz uma imagem bastante preocupante da situação daqueles indivíduos que se encontram em um limbo legal com relação à nacionalidade ou a algum tipo de residência permanente e regularizada. De fato, nas palavras da Corte, “[o]wing to the ‘erasure’, they experienced a number of adverse consequences, such as the destruction of identity documents, loss of job opportunities, loss of health insurance, the impossibility of renewing identity documents or driving licences, and difficulties in regulating pension rights” (CtEDH, 2012, p. 69). Isso, ademais, teve consequências evidentes com relação à sua privada, particularmente sobre a própria noção do *status* legal que possuíam.

O último caso da CtEDH que será abordado é *Labasse v. França* (CtEDH, 2014), envolvendo um casal francês que viajou aos Estados Unidos para fazer recurso a uma gestação assistida – procedimento ilegal na França, por motivos de ordem pública (*ordre public*) –, por não terem sido capazes de gestar crianças. Tendo gerado a Srta. Juliette Labasse, com a ajuda de uma “barriga de aluguel”, retornaram à França, país em que encontraram persistentes dificuldades em ver sua filiação legalmente reconhecida. Igualmente, a possibilidade de que a Srta. Juliette não fosse passível de adquirir a nacionalidade francesa ao completar 18 anos foi considerada uma fonte de grande ansiedade e mal estar psicológico para os petionários.

O veredito proferido pela Corte foi favorável a uma violação do art. 8 da Convenção, relativamente à vida privada da Srta. Juliette Labasse, devido à impossibilidade de reconhecer sua filiação em território francês, e às consequências de uma tal impossibilidade. Contudo, a existência factual de uma vida estável entre esta petionária e seus pais, o Sr. Francis Labasse e a Sra. Monique Labasse, levou a Corte a pronunciar-se contra uma violação do direito à vida familiar entre eles e a Srta. Juliette. Nesse ponto, a Corte considerou que a proporcionalidade necessária entre os interesses sociais defendidos pela proibição da gravidez assistida (*gestation pour autrui*) e os interesses individuais fora assegurada pela presença de uma tal proibição sob o ordenamento jurídico francês e pelas decisões das Cortes francesas, bem como o objetivo que se pretendia alcançar por meio da proibição.

De particular interesse, na jurisprudência da CtEDH, é o uso do art. 8 da CEDH, ou o direito às vidas privada e familiar, para salvaguardar determinadas funções potencialmente cumpridas pela nacionalidade. Assim, em *Beldjoudi v. França* (CtEDH, 1992), vê-se um certo número de referências ao princípio do elo genuíno e efetivo, como justificativa para impedir a deportação de um indivíduo condenado por múltiplos crimes de menor ordem – tudo sob a justificativa de que tal seria uma ingerência indevida sobre sua vida familiar e privada, e sobre a vida privada de sua esposa. Da mesma forma, o tratamento discriminatório dispensado pela legislação maltesa a crianças nascidas no exterior de uniões ilegítimas foi retificado sob a égide do art. 8, em conjunção com o art. 14, referente à não discriminação. Também em *Kuric e outros v. Eslovênia* (CtEDH, 2012) vê-se uma função da nacionalidade – a prerrogativa de residir em um país e não ser dele expulso, além daquela de usufruir de uma série de direitos ligados ao reconhecimento da personalidade jurídica – sendo garantida pela Corte sob a rubrica do art. 8. É lamentável que a questão da nacionalidade, propriamente dita, tenha sido julgada imprópria *ratione temporis*, já que a consideração desse aspecto dos fatos seria, potencialmente, bastante proveitosa para a expansão da jurisprudência relativa à nacionalidade – ainda que esse caso siga tendo importância para o assunto. Finalmente, em *Labasse v. França* (CtEDH, 2014), a impossibilidade de reconhecer a filiação da Srta. Juliette Labasse, e as subsequentes preocupações quanto à sua eventual aquisição da nacionalidade francesa ao atingir a maioria, levaram igualmente a uma violação do direito à vida privada.

Em geral, parece evidente que as garantias previstas pela jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos são substancialmente mais tênues que aquelas presentes no sistema interamericano. A importância do art. 8, contudo, não deve ser subestimada. A rubrica da vida privada, em alguns casos, foi suficientemente expandida para abarcar questões de cidadania, residência e filiação, tendo certamente o potencial para salvaguardar certos direitos *a priori* ausentes da CEDH. A próxima etapa do presente trabalho será a análise das garantias previstas pelo sistema africano de direitos humanos.

3.2. O sistema africano

A estrutura africana de proteção aos direitos humanos conta com dois órgãos principais, quais sejam, a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (CmADHP) e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Infelizmente, esta última foi estabelecida muito recentemente, e conta com uma jurisprudência bastante incipiente. A Comissão Africana, por

sua vez, já proferiu algumas decisões de relevo para o tópico do presente trabalho, muito embora seu tratado constitutivo, a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (UNIÃO AFRICANA, CADHP, 1981), não consagre o direito à nacionalidade explicitamente, novamente em contraste com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Cabe mencionar que as atribuições da Comissão Africana são análogas às daquelas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Com relação aos direitos garantidos pela CADHP, trata-se de uma redação bastante similar àquela das Convenções europeia e americana, com a peculiaridade de que alguns direitos presentes nestas estão ausentes nela, particularmente certas salvaguardas processuais, como o direito a ser trazido prontamente perante um juiz ao ser detido, a ser informado sobre os motivos justificando uma detenção, entre outros – embora a jurisprudência da Comissão Africana reconheça esses direitos (KILLANDER, 2010). Outra peculiaridade interessante é o Capítulo II, que versa sobre deveres individuais, tais como o respeito ao desenvolvimento harmonioso da família e o respeito aos pais (art. 29, par. 1), um dever horizontal de não discriminação (art. 28), entre outros.

O primeiro caso a ser analisado, no âmbito do sistema africano, é *Anistia Internacional v. Zâmbia* (CmADHP, 1999), relativo à deportação dos Srs. William Steven Banda e John Lyson Chinula. Sobre o Sr. Banda, cortes nacionais zambianas consideraram que, mesmo que ele detivesse documentos de identidade emitidos pelo governo do país, a falta de provas de que seus pais teriam nacionalidade zambiana seria suficiente para admitir a emissão de um mandado de deportação em seu nome. Cabe ressaltar que o Sr. Banda não poderia adquirir a nacionalidade de qualquer outro país que não a Zâmbia, o que se fez evidente pelas decisões de cortes do Malawi declarando não ser o Sr. Banda um nacional deste país. Quanto ao Sr. Chinula, a exaustão dos recursos domésticos foi considerada como dada, visto que sua deportação fora executada imediatamente, enquanto estava sob sedação, privando-lhe da possibilidade de recorrer às cortes nacionais. Ambos os indivíduos em questão eram figuras políticas importantes na Zâmbia, e foram considerados, o Sr. Banda pelas cortes nacionais, o Sr. Chinula pela força policial, como ameaças à segurança nacional.

Nesse contexto, a Comissão declarou violações dos arts. 2, 7, 8, 9, 10 e 18. Trata-se, respectivamente, dos direitos à não discriminação (e da obrigação de respeitar os direitos previstos pela Carta), a ser ouvido pelas cortes nacionais, à liberdade de consciência, à liberdade de expressão, à livre associação, além dos direitos da família. As violações dos arts. 8, 9 e 10

advieram da constatação de que as deportações dos Srs. Banda e Chinula teriam sido politicamente motivadas, infringindo aqueles direitos relativos à realização de suas atividades políticas no país. Sobre a violação dos direitos da família, a situação criada pelas ações do Estado zambiano tiveram a consequência de que os demandantes passaram a viver como apátridas, e foram afastados de suas respectivas famílias, para as quais eles não puderam, portanto, prover, no período em questão. Particularmente, o Sr. Chinula nunca teve sua nacionalidade contestada, mas foi deportado e privado arbitrariamente dela, levando à violação do art. 2. Este artigo foi também violado em detrimento ao Sr. Banda, que teria provavelmente sido alvo da deportação em função de sua etnicidade.

O segundo caso escolhido sob o sistema africano é *Malawi Africa Association e outros v. Mauritânia* (CmADHP, 2000a), relativo à situação da Mauritânia entre os anos de 1986 e 1992. Particularmente, a petição se refere a um comportamento sistemático de aprisionamento de dissidentes e supressão de opositores políticos, majoritariamente entre grupos etnoraciais de pele mais escura, residentes do sul do país (descritos na petição como *Black Mauritians*). Expulsões em massa foram também parte do esforço do Estado mauritano, envolvendo o confisco e a destruição de propriedade, assim como de documentação de identidade, além de privações arbitrárias de nacionalidade.

Devido ao amplo escopo desse caso, que cobre 6 anos e um vasto número de violações dos direitos humanos, concentrar-se-á no contexto das expulsões em massa de mauritanos pertencentes às minorias negras. Nos termos da Comissão, comentando a petição recebida,

(...) these communications describe the events that took place in April 1989, simultaneously with the crisis that nearly caused a war between Senegal and Mauritania. The crisis was caused by Mauritania's expulsion of almost 50,000 people to Senegal and Mali. The government claimed that those expelled were Senegalese, while many of them were bearers of Mauritanian identity cards, which were torn up by the authorities when they were arrested or expelled. Some of them seems to have been expelled mainly because of their relationship with the political prisoners or due to their political activities. Many of those who were not expelled were on the run to escape the massacres. Though the borders were later reopened, no security was assured [to] those who desired to return, and they had no means by which to prove their Mauritanian citizenship. Many had been living in refugee camps since 1989, in extremely difficult conditions (CmADHP, 2000a, p. 3)

Sobre este contexto de violação sistemática de direitos humanos, sob a forma de deportações e detenções maciças com motivações discriminatórias, pode-se arguir que as violações mais importantes pronunciadas pela Corte sejam aquelas aos arts. 2, 5, 12, 14, e 18. Estes correspondem aos direitos à não discriminação, à dignidade e ao reconhecimento do estatuto legal individual, à liberdade de movimento e residência (bem como de não ser expulso de seu próprio país) e à propriedade, além dos direitos da família. Tais violações se mostram bastante auto-explicativas no contexto das violações perpetradas pelo Estado mauritano no período, de forma que não serão escrutinados em detalhe.

Finalmente, pode-se abordar o último caso referente ao sistema africano, qual seja, *Modise v. Botswana* (CmADHP, 2000b). Nesse caso, o Sr. John K. Modise, que alegava ser um nacional de Botswana, foi deportado deste país para a África do Sul, Estado cuja nacionalidade jamais possuía. Após quatro tentativas frustradas de retornar ao território de Botswana, o Sr. Modise foi forçado, por não poder permanecer na África do Sul devido a sua falta de nacionalidade, a residir em Bophutatswana, um território atualmente sul-africano que gozou de independência entre 1977 e 1994, e, em seguida, em um território disputado entre o então Estado de Bophutatswana e Botswana. Os fatos que motivaram a petição, a saber, a contestação de sua nacionalidade botsuana e sua subsequente deportação, ocorreram imediatamente após o peticionário ter fundado um partido de oposição no país, levantando suspeitas de que as ações do Estado seriam politicamente motivadas. Esse caso fora levado à Comissão anteriormente, petição que acabara sendo resolvida amigavelmente pela naturalização do Sr. Modise como cidadão botsuano. Contudo, a petição foi reaberta, particularmente porque os termos da naturalização que lhe fora concedida não permitiam que ele se candidatasse a cargos públicos em Botswana.

Nesse contexto, a Comissão pronunciou violações dos arts. 3, 5, 12, 13, 14 e 18. Trata-se dos direitos à igualdade perante a lei, à dignidade humana e ao reconhecimento do estatuto legal, à liberdade de movimento e residência, à participação no governo de seu país e à propriedade, além dos direitos da família. A Corte considerou que a deportação forçara o Sr. Modise a uma situação pessoal indigna, análoga a um tratamento desumano, cruel e degradante, incorrendo na violação do art. 5, relativo ao direito à dignidade, compreendendo o direito a não padecer de tortura e outros tratamentos desumanos. A deportação também o privara de sua vida familiar, e privara a família de seu provimento e apoio. Finalmente, a naturalização sob condição de que ele não pudesse mais ocupar cargos públicos levou à violação do art. 13, sobre a participação no governo de seu país.

Assim, percebe-se que a Comissão Africana acaba por proteger o direito à nacionalidade, ainda que de maneira mais ou menos tênue, sob a rubrica de outros direitos presentes na CADHP. De particular relevo são os artigos relativos à não discriminação (art. 2), à dignidade humana e ao reconhecimento do estatuto legal (art. 5), à liberdade de movimento e residência (art. 12), assim como os direitos da família (art. 18). Quanto ao art. 2, pode-se dizer que a prevalência de conflitos étnicos, religiosos e raciais no continente africano, além da existência de grande número de regimes ditatoriais com tênues garantias legais condizentes com o regime de direitos humanos, leva a situações bastante claras de comportamentos discriminatórios por parte dos Estados. Bastante interessante, contudo, é a constatação de que esse artigo pode ser exigido mesmo perante aqueles direitos que não são explicitamente garantidos pela Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, como o direito à cidadania. Em *Amnesty International v. Zambia*, por exemplo, a Comissão arguiu que “[b]y forcibly expelling the two victims from Zambia, the State has violated their right to enjoyment of all the rights enshrined in the African Charter (...) [also, the] arbitrary removal of one’s citizenship in the case of Chinula cannot be justified [under article 2]” (CmADHP, 1999, p. 5). O art. 5, por sua vez, particularmente quanto à exigência de reconhecimento do estatuto legal de um indivíduo, parece cumprir a mesma função que o art. 8 da Convenção Europeia de Direitos Humanos cumpre, com relação à nacionalidade. Assim, o reconhecimento da personalidade legal de um indivíduo tem ingerências sobre sua vida privada, que permitem a salvaguarda de direitos de nacionalidade sob circunstâncias determinadas. Em contraste com a jurisprudência da Corte Europeia, contudo, o direito à liberdade de movimento e de residência, assim como os direitos da família, parecem assumir um papel de bastante relevo no trabalho da Comissão Africana.

Conclusão

Parece forçoso reconhecer que, de fato, as salvaguardas previstas sob o sistema interamericano de direitos humanos ultrapassam largamente aquelas presentes nos sistemas europeu e africano. Contudo, não deve passar despercebido o fato de que, muito embora não haja um direito explícito à nacionalidade sob estes dois últimos regimes, muitas vezes esta é garantida por vias indiretas. A Corte Europeia de Direitos Humanos, por exemplo, vem sendo capaz de abordar questões ligadas à nacionalidade sob a rubrica do direito à vida privada e familiar, conforme se faz evidente em *Beldjoudi v. França* (CtEDH, 1992), com a consideração

de que uma cidadania “factual”, ou seja, um elo genuíno e efetivo a um Estado cuja nacionalidade não é detida pelo demandante, pode ser suficiente para salvaguardar um indivíduo contra uma deportação que acabaria por desintegrar seu núcleo familiar, e mesmo impor empecilhos injustificáveis sobre sua identidade e suas vidas social e privada. Também *Labasse v. França* (CtEDH, 2014) sugere que a opinião da Corte quanto a essa questão se mantém relativamente estável, haja vista à argumentação de que o não reconhecimento da filiação de uma das petionárias, que gerava dúvidas quanto à possibilidade da aquisição de sua nacionalidade “efetiva”, seria uma violação do art. 8 da CEDH.

Quanto à Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de particular relevo é o emprego do princípio da não discriminação para pronunciar a violação de um direito que sequer é explicitamente mencionado na Carta Africana, aquele à nacionalidade (CmADHP, 1999). O leque argumentativo dessa Comissão, contudo, parece ultrapassar aquele da Corte Europeia, dado que a proteção do direito à nacionalidade foi garantida, por ela, sob uma série de outros direitos. Conforme já mencionado, entre estes constam majoritariamente a dignidade humana e o reconhecimento do estatuto legal dos indivíduos, o direito à liberdade de movimento e residência, assim como os direitos da família.

O desenvolvimento normativo mais interessante encontrado neste trabalho, contudo, é provavelmente a pluralidade de princípios empregados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para garantir o direito à nacionalidade. Há recurso à doutrina do elo genuíno e efetivo, e há também uma decomposição das funções da nacionalidade, a negação de alguma delas sendo suficiente para pronunciar uma violação ao direito como um todo. Também na jurisprudência desse sistema, faz-se bastante clara a consolidação do princípio tendente a evitar casos de apatridia.

Tendo isso em vista, afigura-se razoável admitir como persuasivos os argumentos do presente trabalho, quais sejam, I) *as garantias previstas pelo sistema interamericano são mais robustas que as dos demais*; e II) *o direito à nacionalidade ainda é garantido, de forma indireta, no trabalho dos sistemas europeu e africano*. Nessa compreensão, e embora o raciocínio jurídico de cada uma das cortes tenha marcadas diferenças, os elementos explicativos de maior importância seriam ainda a previsão explícita de um direito à nacionalidade, e a ampla gama de funções cumprida pela nacionalidade no direito internacional contemporâneo.

Parece muito cedo, contudo, para afirmar que todos esses desenvolvimentos no âmbito regional seriam suficientes para apontar um progresso geral do direito internacional no campo

da nacionalidade. Embora a pluralidade de raciocínios jurídicos empregados pelas Comissões e Cortes analisadas apontem para um grande potencial de expansão do regime de direitos humanos nessa área, ainda é evidente que se trata de um número relativamente restrito de casos, e que há pouca evidência de uma real solidificação do direito à nacionalidade, mesmo sob a égide de sistemas regionais de proteção, como o africano e o europeu, que não o consagram explicitamente.

Isso tudo aponta para uma necessidade de maior atenção, por parte da comunidade acadêmica e daqueles que se engajam na defesa dos direitos humanos a nível local, regional e internacional, quanto à questão da regulação da nacionalidade. Ainda há milhões de indivíduos cujos direitos são violados diariamente, frequentemente pelo simples motivo de não terem obtido seus nascimentos ou matrimônios devidamente registrados e, portanto, não terem obtido sua nacionalidade de direito, ou algum meio de provar a existência desta. Novas possibilidades de pesquisa se abrem, evidentemente, no campo da sistematização dos eventuais princípios que tenham sido desenvolvidos, no direito internacional contemporâneo, para lidar com casos de nacionalidade. Nesse sentido, a própria Convenção Europeia sobre Nacionalidade (1997) é um interessantíssimo desenvolvimento de âmbito regional, muito embora não haja sido ratificado pela maioria dos membros do Conselho da Europa. Também o nascimento de novos Estados, como o recente caso do Sudão do Sul, indica a necessidade de se escrutinar mais a fundo os princípios reguladores da nacionalidade em casos de sucessão estatal, particularmente quando esta vier acompanhada de conflitos étnico-nacionalistas. A nacionalidade continua guardando particular importância no mundo contemporâneo, e a comunidade acadêmica deve reconhecer esse fato, e trabalhar para que indivíduos injustiçados e marginalizados tenham a oportunidade de ver sua identidade legal devidamente reconhecida.

Referências Bibliográficas

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS [ACNUR]. *Mid-Year Trends 2015*. 2015. Disponível em <http://unhcr.org/54aa91d89.html>, acesso em 25/06/2015.

ARENDR, Hannah. *The origins of totalitarianism*. Cleveland: The World Publishing Company, 1962.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS [AGNU]. *Declaração universal dos Direitos Humanos*, A/RES/3/217, 1948.

BARAK-EREZ, Daphne. Israel: citizenship and immigration law in the vise of security, nationality, and human rights. *I-Con*, Oxford, vol. 6, nº 1, dez. 2007, pp. 184-192.

Brasil. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: DF, Senado, 1988.

BROWNLIE, Ian. The relations of nationality in Public International Law. *British Yearbook of International Law*, vol. 39. 1963, pp. 284-364.

CHEMILLIER-GENDREAU, Monique. Quelle citoyenneté universelle adaptée à la pluralité du monde? *Tumultes*, Paris, nº 24, jan-jul. 2005, pp. 165-178.

COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS [CmADHP]. *Case of Amnesty International v. Zambia*, 212/98, decidido em 5 de mai., 1999.

COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS [CmADHP]. *Case of Malawi Africa Association and others v. Mauritania*, 54/91 – 61/91 – 96/93 – 98/93 – 164/97 – 196/97 – 210/98, decidido em 11 de mai., 2000a.

COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS [CmADHP]. *Case of Modise v. Botswana*, 97/93_14AR, decidido em 6 de nov., 2000b.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS [CIDH]. *Case of Sáenz v. Ecuador*. Caso 12.525, publicado em 6 de ago., 2009.

CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS [CDH]. *Human Rights and arbitrary deprivation of nationality: Report of the Secretary-General*. 2013. Disponível em <http://www.refworld.org/docid/52f8d19a4.html>, acesso em 25/06/2015.

CONSELHO DA EUROPA [EC]. *Convenção Europeia de Direitos Humanos*, 4 de nov., 1950.

CONSELHO DA EUROPA [EC]. *Convenção europeia sobre nacionalidade*, 6 de nov., 1997.

CONSELHO DA EUROPA [EC]. *Access to nationality and the effective implementation of the European Convention on nationality*, Doc. 13392, 2014.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS [CtEDH]. *Case of Beldjoudi v. France*, petição nº 12083/86, julgado em 26 de mar., 1992.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS [CtEDH]. *Case of Genovese v. Malta*, petição nº 53124/09, julgado em 11 de out., 2011.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS [CtEDH]. *Case of Kuric and others v. Slovenia*, petição nº 26828/06, julgado em 26 de jun., 2012.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS [CtEDH]. *Case of Labasse v. France*, petição nº 65941/11, julgado em 26 de jun., 2014.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS [CtEDH]. *Rules of Procedure of the European Court of Human Rights*. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS [CtIDH]. *Advisory Opinion on Proposed Amendments to the Naturalization Provision of the Constitution of Costa Rica*. OC-4/84, decidido em 19 de jan., 1984.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS [CtIDH]. *Case of Yean and Bosico v. Dominican Republic*, julgado em 8 de set., 2005. Disponível em <http://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?docid=44e497d94>, acesso em 25/06/2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS [CtIDH]. *Case of Ivcher-Bronstein v. Peru*, julgado em 6 de fev., 2001.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS [CtIDH]. *Case of Gelman v. Uruguay*, julgado em 24 de fev., 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS [CtIDH]. *Case of expelled Haitians and Dominicans v. Dominican Republic*, julgado em 28 de ago., 2014.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA [CIJ]. *Case of Liechtenstein v. Guatemala, or Nottebohm*, julgado em 6 de abr., 1955.

CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL [CPIJ]. *Advisory Opinion on the Acquisition of Polish nationality*, decidido em 15 de set., 1923a. Disponível em http://www.icj-cij.org/pcij/serie_B/B_07/01_Acquisition_de_la_nationalite_polonaise_Avis_consultatif.pdf, acesso em 25/06/2015.

CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL [CPIJ]. *Advisory Opinion on the Tunis and Morocco Nationality Decrees*, decidido em 7 de fev., 1923b. Disponível em

http://www.icj-cij.org/pcij/serie_B/B_04/Decreets_de_nationalite_promulgues_en_Tunisie_et_au_Maroc_Avis_consultatif_1.pdf, acesso em 25/06/2015.

CORTE SUPREMA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Trop v. Dulles*, julgado em 31 de mar., 1958. Disponível em <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/356/86>, acesso em 25/06/2015.

DOBINSON, Ian; JOHNS, Francis. Qualitative legal research. In MCCONVILLE, Mike; CHUI, Wing Hong (eds.). *Research Methods for Law*. Edinburgh University Press: Edinburgo, 2007.

DOEK, Jaap. The CRC and the right to acquire and to preserve a nationality. *Refugee Survey Quarterly*, vol. 25, nº 3. 2006, pp. 26-32.

HAILBRONNER, Kay. Nationality in public international law and European law. In BAUBÖCK, Rainer; ERSBOLL, Eva; GROENENDIJK, Kees; WALDRAUCH, Harald (eds.). *Acquisition and Loss of Nationality, Volume I: Comparative analyses*. Amsterdam: Amsterdam University Press, 2006.

HUDSON, Manley. Report on nationality, including statelessness. *Yearbook of the International Law Commission*, vol. II, fev. 1952. Disponível em <http://www.un.org/law/ilc/index.htm>, acesso em 25/06/2015.

KILLANDER, Magnus. African human rights law in theory and practice. In JOSEPH, Sarah; MCBETH, Adam. *Research handbook on international human rights Law*. Reino Unido: Edward Elgar, 2010.

LIGA DAS NAÇÕES. *Convention on certain questions relating to the conflict of nationality Law*, 13 de abr., 1930. Disponível em <http://www.refworld.org/docid/3ae6b3b00.html>, acesso em 25/06/2015.

MANTOUVALOU, Virginia; VOYATZIS, Panayotis. The Council of Europe and the protection of human rights. In JOSEPH, Sarah; MCBETH, Adam. *Research handbook on international human rights Law*. Reino Unido: Edward Elgar, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS [OEA]. *Convention on the Rights and Duties of States*. 26 de dez., 1933.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem*. 2 de mai., 1948.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS [OEA]. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. 22 de nov., 1969.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. *Carta da Organização das Nações Unidas* [Estatuto da Corte Internacional de Justiça]. 26 de jun., 1945. Disponível em http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf, acesso em 25/06/2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. *Convenção sobre o estatuto dos refugiados*. 28 de jul., 1951.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. *Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas*. 28 de set., 1954.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. *Convenção para a redução dos casos de apatridia*. 30 de ago., 1961.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. *Convenção internacional para a eliminação de todas as formas de discriminação racial*. 21 de dez., 1965.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. 16 de dez., 1966.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. *Convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres*. 18 de dez., 1979.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. 20 de nov., 1989.

REFUGEES INTERNATIONAL. *Nationality Rights for All: A progress report and global survey on statelessness*. Washington: Refugees International, 2009.

SLOANE, Robert. Breaking the genuine link: the contemporary international legal regulation of nationality. *Harvard International Law Journal*, vol. 50, nº 1, nov-fev, 2009, pp. 1-60.

VAN WAAS, Laura. *Nationality matters: statelessness under International Law*. Cambridge: Intersentia, 2008.

UNIÃO AFRICANA. *Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos*. 27 de jun., 1981.

ZAGAR, Mitja. Citizenship-nationality: a proper balance between the interests of States and those of individuals. *Proceedings of the 1st European Conference on Nationality*, CONF/NAT (99), Estrasburgo, out. 1999. Disponível em [http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/nationality/Conference%201%20\(1999\)Proceedings.pdf](http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/nationality/Conference%201%20(1999)Proceedings.pdf), acesso em 25/06/2015.